

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1611 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	14
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	35
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	40
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	43
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	46
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	49
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	51
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	53
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	54
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	55



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 003/2023

Prorroga a cessão de servidores ao Ministério Público do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado do Ceará, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias;

CONSIDERANDO os termos do Ofício 0005/2023/SERH, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, Manuel Pinheiro Freitas, protocolizado sob o n. 07010537222202316,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2023, a cessão dos servidores abaixo relacionadas ao Ministério Público do Estado do Ceará, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev/TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

NOME	MATRÍCULA
CELINO TAVARES TEIXEIRA MELO	90208
LUIZ EVELINO BARBOSA	74607

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 046/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para

responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, em 16 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 047/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, em 16 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 048/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010537306202341,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação ao servidor HUAN CARLOS BORGES TAVARES, matrícula n. 22999, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Modernização e Inovação de Tecnologia de Informação.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 456/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 69, de 22 de junho de 2016, a parte que estabeleceu lotação ao servidor Huan Carlos Borges Tavares no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 17 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 049/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010537849202369,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 042/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1609, de 18 de janeiro de 2023, que designou o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 20 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 017/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: CRISTINA SEUSER

PROTOCOLO: 07010537426202349

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 29 de março de 2023, em compensação ao período de 21 a 25/09/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 108/2022

PROCESSO N.: 19.30.1140.0000980/2022-31

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA

OBJETO: Aquisição de serviço de subscrição de solução para processamento e análise colaborativa de dados de plataformas eletrônicas portáteis e serviços de computação em nuvem (Cloud), para cruzamento de vínculos e análise avançada de mídias, com garantia e suporte de atualização tecnológica, por 12 (doze) meses, conforme termo de referência (0166690)

VALOR TOTAL: R\$ 1.033.962,51 (um milhão, trinta e três mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos)

VIGÊNCIA: 15 (quinze) meses a partir da data da de sua assinatura, nos termos do art. 57, IV, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25 I, da Lei n. 8.666/1993

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 30/12/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: RAFAEL VELASQUEZ SAAVEDRA
DA SILVA

DIRETORIA-GERAL

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 001, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 001, de 9 de janeiro de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 001/2023, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000001/2023-12 (ID SEI 0204250), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito

subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 20 de janeiro de 2023.

ANEXO ÚNICO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
Ordem de Classificação	Servidor	Matrícula	Data do Exercício
1ª	FLÁVIA BARROS DA SILVA	60005	08/05/2008
2ª	PATRICIA DE SOUZA LEÃO LACERDA	110811	19/10/2011
3ª	MARCO AURÉLIO ARAÚJO DE ANDRADE	111111	24/10/2011
4ª	ANDRESSA NEVES VIEIRA	111211	03/11/2011
5ª	FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313	18/04/2013
6ª	BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016	1º/07/2016

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, 20/01/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2023.

EDITAL DE REMOÇÃO N. 002, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vagas para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até 24 de janeiro de 2023, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas as vagas disponibilizadas no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga, deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer

das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
Única	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação provisória de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição provisória, os candidatos terão o prazo único de 2 (dois) dias úteis para manifestarem pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. Encerrado o prazo citado no item 5.2, será publicada a relação definitiva de inscritos em ordem alfabética. Logo após, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de

eventuais recursos.

5.4. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

**ANEXO I
INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 002/2023**

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matricula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.
Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- ASSINAR ELETRONICAMENTE VIA E-DOC.

**ANEXO II
DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 002/2023**

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matricula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- ASSINAR ELETRONICAMENTE VIA E-DOC.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, 20/01/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2023.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0009209

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de demanda registrada sob o Protocolo nº 07010518144202261, oriundo da Ouvidoria, solicitando providências acerca de supostos maus-tratos a animais, envolvendo a veterinária Fernanda Paula Kajozzi, que se utiliza de ferro quente para marcar um boi em uma propriedade rural (ev. 01).

A Notícia de Fato foi encaminhada à Promotoria de Justiça de Xambioá (ev. 3). Tendo em vista que a demanda não contém informações sobre o local de ocorrência do fato, o promotor local requereu diligências às Delegacias de Polícia de Xambioá e Araguaianã a fim de obter informações acerca de eventuais investigações sobre o fato que estivessem em andamento nas referidas delegacias (evs. 4-6).

Ambas as Delegacias de Polícia responderam que o fato não ocorrera em suas respectivas circunscrições. Ato contínuo, o nobre Promotor local constatou que os fatos narrados teriam ocorrido no município de Palmas/TO, motivo pelo qual promoveu o declínio de atribuição e posteriormente encaminhou dos autos a esta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (evs. 7-8).

É o relatório.

A priori, a partir da análise das informações constantes dos autos, não há indícios de que o fato tenha ocorrido no município de Palmas/TO, tampouco que tenha ocorrido em qualquer outra localidade de atribuição da Promotoria de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Após breve consulta na internet, verificou-se no portal de notícias “G1”, matéria na qual a advogada que representava a interessada na época dos fatos, diz que o fato ocorrera em uma propriedade rural no estado do Pará (Anexo I e II).

Nesse mesmo sentido, foi encontrada uma matéria no site “www.vegazeta.com.br” no qual consta a informação de que a Organização Não Governamental “Os Animais Importam” ajuizou ação civil pública em desfavor de Fernanda Paula Kajozzi e de sua mãe, Pollyana Queiroz S. Santos, proprietária da fazenda onde o animal foi marcado. A referida ação foi ajuizada na comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, motivo pelo qual apreende-se que o fato não ocorrera no estado do Tocantins (Anexo III).

Ademais, verifica-se que tal fato, não passa de narrativa tendenciosa/maliciosa, tendente buscar a atenção da população, através de notícias na mídia, não se caracterizando, dessarte, nem que se faça um esforço hercúleo, em crime de maus-tratos.

Consigna-se por derradeiro, que o referido ato, além de corriqueiro e habitual, realizado por criadores de gado, desde os primórdios dos tempos se perpetua no tempo, sem, todavia, caracterizar em

qualquer tipo de crime ou irregularidade.

Diante do exposto, verifica-se que o fato foge da área de atribuição desta Promotoria Regional Ambiental, bem como o fato já se encontra em fase judicial em outro estado da federação.

Desta forma, promovo o arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e no art. 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada, ao Ministério Público de forma anônima, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se às providências de praxe:

a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos, encaminhe-se a presente decisão para publicação no Diário Oficial do MPE/TO, deixando consignado que, eventuais interessados poderão apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação;

b) Certificada a publicação, no Diário Oficial, e decorrido o prazo acima, sem a apresentação de recurso, archive-se e proceda-se a finalização no e.Ext,.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Captura de tela de 2023-01-18 12-54-35.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ee8030651e854baffa4d4d2f22f50e1e

MD5: ee8030651e854baffa4d4d2f22f50e1e

Anexo II - Captura de tela de 2023-01-18 12-54-44.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/074cdbf85523484dbec2a9943775909b

MD5: 074cdbf85523484dbec2a9943775909b

Anexo III - ONG ajuíza ação contra veterinária que marcou número 22 com ferro quente em bezerro Vegazeta.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/22ad95a89437d282692d632da84d7a08

MD5: 22ad95a89437d282692d632da84d7a08

Miracema do Tocantins, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000575

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2022.0000575, instaurado após conversão de Notícia de Fato com o mesmo número, a qual originou-se do recebimento de denúncia efetivada via Ouvidoria desde Ministério Público – Protocolo nº 07010451556202212 (ev. 01), e posteriormente remetida à Promotoria de Justiça de Arraias (ev. 03), com o escopo de apurar suposta contaminação dos rios localizados na zona rural do município de Arraias – TO, na região das Fazendas Boa Vista, Jacaré e Barro.

Devido à natureza e à localização de ocorrência dos fatos, houve declínio de atribuição por parte da Promotoria local e posterior encaminhamento à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (ev. 14-15).

Consta a juntada do Parecer Técnico de Monitoramento nº 275-AG Arraias/2022, datado de 09 de agosto de 2022 (eventos 19 e 20), o qual relata o deslocamento de equipe técnica, no dia 07 de março de 2022, para o local dos fatos com o intuito de verificar a causa do aumento repentino da turbidez da água nesses cursos hídricos.

O Parecer Técnico supracitado informa, em síntese, que:

“Apurou-se que as águas dos córregos apresentavam características normais para a estação chuvosa do ano, quando a turbidez tende a elevar naturalmente.(...)”

“Ao questionar os moradores locais, foi reportado à equipe que as águas dos córregos Jacaré de Cima e Tarumã se mantiveram com a coloração anormal por aproximadamente uma semana após fortes chuvas que ocorreram na região durante o mês de janeiro. (...) que o fluxo de água com altos níveis de turbidez naquela nascente já havia ocorrido há mais de 10 anos também durante um período de chuvas intensas.”

“(...) o ponto de maior fluxo da nascente vistoriada, localiza-se em uma área de geologia cárstica constituída por formações rochosas calcárias. Essas feições geológicas são caracterizadas por possuírem cavidades e canais em seu interior advindos da dissolução das rochas, podendo originar cavernas e dolinas.”

Por fim, o Parecer Técnico conclui que o aumento acentuado da turbidez dos rios Jacaré de Cima e Tarumã, localizados no Povoado Jacaré, possivelmente aconteceu devido a causas naturais relacionadas à geologia local e às intensas chuvas que ocorreram naquela região à época.

É o relatório.

Ao que se apresenta, a vistoria realizada in loco pelo NATURATINS afirma que a turbidez dos cursos hídricos objeto desta demanda possivelmente aconteceu devido a causas naturais.

Por outro lado, cabe destacar que, além das motivações levadas

a efeito na referida vistoria realizada pelo Órgão ambiental mencionado, não há qualquer indício de que seja a intervenção humana a responsável pela mudança de estado na coloração das águas dos cursos d'água supra citados.

Por fim, caso haja novas reclamações sobre essas e outras irregularidades, se houver necessidade, o Órgão de execução signatária, tomara as devidas providências no sentido de averiguar, apurar e se for o caso, processar a que der causa.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso e apurado.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Dê-se ciência pessoal desta decisão aos interessados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Miracema do Tocantins, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920109 - DESPACHO - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007709

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de demanda registrada sob o Protocolo nº 07010505207202211, oriundo da Ouvidoria, para solicitar a vinculação do Ministério Público do Estado do Tocantins ao processo judicial nº 0021094-69.2022.827.2729, o qual trata acerca da validade e funcionamento da APA do Lajeado.

A solicitação foi efetuada em 14/09/2022 (ev. 08), e realizada com a vinculação da Promotoria de Justiça com atribuição do objeto da demanda, conforme anexo contido no evento 10.

É o relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o objeto da demanda já fora cumprido, inexistindo, assim, justa causa

para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Assim, tendo em vista que o objeto perquirido nestes autos encontra-se cumprido, o arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o objeto que trata a Notícia de Fato nº 2022.0007709 está cumprido e não há outras diligências a serem solicitadas, promovo o arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e no art. 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada, ao Ministério Público de forma anônima, em razão do dever de ofício, deixo de proceder a cientificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos, encaminhe-se a presente decisão para publicação no Diário Oficial do MPE/TO, deixando consignado que, eventuais interessados poderão apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação;

b) Certificada a publicação, no Diário Oficial, e decorrido o prazo acima, sem a apresentação de recurso, archive-se e proceda-se a finalização no e.Ext,.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0197/2023

Processo: 2022.0006801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a integralidade de acesso à saúde pública, em todos seus aspectos.

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público representação apresentada por Eduardo Henrique Figueira de Souza, relatando "Que é vereador municipal e recebeu na data de ontem (08/08/2022) denúncias de moradores e pacientes, os quais informam que o Posto de Saúde Sentinela, que é o posto de referência da COVID-19, o único no município apto a receber pacientes com COVID, se encontra desprovido de médicos; Que o esposo de uma paciente que está com COVID o encontrou na rua e relatou essa situação; Que foi até o local averiguar os fatos, e realmente não há médicos no local, apenas enfermeiros; Que as pessoas que testam positivo saem do Posto de Saúde Sentinela sem qualquer documento assinado por médico: não há atestado médico, nem documento de isolamento, nem qualquer outro documento que o infectado possa apresentar no trabalho; Que devido a ausência de médicos, o paciente infectado tem que se deslocar até outra unidade de posto de saúde para conseguir encaminhamento médico a fim de realizar exames, como por exemplo o raio-x, colocando a vida de outras pessoas em risco; Que o declarante registrou na data de hoje Boletim de Ocorrência n.º 00068853/2022 sobre os fatos acima narrados".

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato originária 2022.0006801 em Procedimento Administrativo visando acompanhar a Falta de Médico Posto de Saúde Sentinela de Alvorada/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares::

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

Dê-se ciência os interessados acerca da instauração do presente procedimento, com cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Alvorada, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0202/2023

Processo: 2022.0007117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato n. 2022.0007117, instaurada nesta Promotoria de Justiça, para apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 154/2021/TO

referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO, encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução no 174/2017, do CNMP; determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 154/2021/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO, encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO..

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
3. comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
4. requirite-se à Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO que informem, no prazo de 10 dias úteis, sobre se foram sanadas as irregularidades apontadas nos Relatórios do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO (Junte-se, em anexo cópias dos ofícios nºs 083/2022 e 036/2022), bem como informações sobre se alguma(s) das irregularidades foram sanadas e perspectiva de tempo para que todas adequações necessárias.
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- 6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0219/2023

Processo: 2022.0007798

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que este subscreve, no exercício de suas

atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação instaurado aos 06 de setembro de 2022, a partir da comunicação registrada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO - (Protocolo nº 070105065832022215), relatando Falta de Realização de Concurso Público no Município de Talismã.

CONSIDERANDO que o representante ainda notícia que o “motivo do meu contato é solicitar que seja observada a necessidade de um novo concurso público, na cidade de Talismã - TO, visto que o último foi realizado em 2014. Desde então os órgãos municipais vivem de amizade e conveniência na hora de contratos (que não são poucos). Jovens e demais pessoas não têm tantas oportunidades se não tiver amizades, e ficam tempos na espera, até ver outra pessoa com mais amizade ser contratado(a) para um cargo que até então não tinha vaga disponível”;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, através de seu art. 37, inciso II estabelece que a regra para a acessibilidade aos cargos e empregos públicos é a realização de concurso público de provas ou provas e títulos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária, não se enquadrando nessas hipóteses a contratação de servidores para cargos de

natureza permanente e em relação aos quais já existe concurso público recentemente finalizado e com candidatos aprovados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato originária 2022.0007798 em Procedimento Administrativo para acompanhar a realização do concurso público no Município de Talismã/TO, diante das informações de que seria realizado no primeiro semestre de 2023.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 - Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Talismã-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe lista atualizada de identificação de todos os servidores concursados e contratados pela administração municipal em sua integralidade, em todos os órgãos, da Prefeitura; bem como para que informe os atos já empreendidos no sentido da realização do concurso público conforme anunciado em Ev. 9.

3 - Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre a quantidade de servidores concursados e contratados pela Prefeitura Municipal de Talismã/TO.

4 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

5 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

6 - Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

Volte-se conclusos para deliberações.

Alvorada, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0006801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento das normas legais no Brasil, bem como acompanhar a integralidade de acesso à saúde pública, em todos seus aspectos.

CONSIDERANDO que aportou no Ministério Público representação apresentada por Eduardo Henrique Figueira de Souza, relatando “Que é vereador municipal e recebeu na data de ontem (08/08/2022) denúncias de moradores e pacientes, os quais informam que o Posto de Saúde Sentinela, que é o posto de referência da COVID-19, o único no município apto a receber pacientes com COVID, se encontra desprovido de médicos; Que o esposo de uma paciente que está com COVID o encontrou na rua e relatou essa situação; Que foi até o local averiguar os fatos, e realmente não há médicos no local, apenas enfermeiros; Que as pessoas que testam positivo saem do Posto de Saúde Sentinela sem qualquer documento assinado por médico: não há atestado médico, nem documento de isolamento, nem qualquer outro documento que o infectado possa apresentar no trabalho; Que devido a ausência de médicos, o paciente infectado tem que se deslocar até outra unidade de posto de saúde para conseguir encaminhamento médico a fim de realizar exames, como por exemplo o raio-x, colocando a vida de outras pessoas em risco; Que o declarante registrou na data de hoje Boletim de Ocorrência n.º 00068853/2022 sobre os fatos acima narrados”.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano

para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

RESOLVE RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Alvorada/TO: que não deixem faltar médico na Unidade Sentinela, já que este foi o problema relatado por usuários dos serviços que na unidade estiveram e não havia médico.

Fica o Poder Público, o Município de Alvorada/TO, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, bem como o Secretário de Saúde do Município de Alvorada/TO, destinatários da presente recomendação administrativa, advertidos de que o não cumprimento desta Recomendação, implicará na configuração de dolo em relação às responsabilidades de cada um, bem como dará ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Alvorada, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920348 - RELATÓRIO

Processo: 2022.0001570

Trata-se de Notícia de Fato nº 20220001570, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar Notícia de Fato – Relatório de Atendimento encaminhado pelo Conselho Tutelar do município de Alvorada/TO, noticiando que aquele Conselho recebeu denúncia de que havia uma senhora por nome de Veronice Ferreira Rodrigues, juntamente com seus filhos menores de idade, sendo: Janaina Pereira Rodrigues (nascida em 15/06/2004, Valdeir Rodrigues dos Santos (nascido em 03/07/2009, Kauan Rodrigues dos Santos (nascido em 28/07/2013), Ruan Rodrigues dos Santos (nascido em 13/07/2012), Chauan Rodrigues dos Santos (nascido em 17/03/2016) e Amanda Cristina Rodrigues dos Santos (nascida em 16/10/2017), sendo que os mesmos estão vivendo na Beira da Rodovia 373 aproximadamente 2 KM da cidade em um barracão de lona, e que as crianças estão sem frequentar a escola, e em situação de vulnerabilidade social.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício nº 17/2022 à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO (CREAS), SOLICITANDO no prazo de 05 (cinco) dias, que elabore relatório psicossocial atualizado da família da Senhora Veronice Ferreira Rodrigues (estão residindo na Beira da Rodovia 373 aproximadamente 2 KM da cidade em um barracão de lona) esclarecendo os seguintes apontamentos: a) Quais as crianças que estão na creche. Apontar a frequência das crianças na creche; b) Quais as crianças que estão estudando, e em qual escola. c) Quais

são as situações de negligência que as crianças estão vivenciando com a mãe. d) Qual a situação de higiene e alimentação das crianças. Como a mãe cuida das crianças; e) Qual a situação de saúde de cada criança (especificar detalhadamente por criança). Informações a serem prestadas em conjunto com a equipe de Secretaria Municipal de Saúde; f) Se Veronice Ferreira Rodrigues está trabalhando e qual o local. Sua frequência ao trabalho e o valor do salário. g) Se Veronice Ferreira Rodrigues recebe algum benefício assistencial (bolsa família ou outro). O valor do benefício.

Em resposta do ofício nº 17/2022 (Ev. 4), a Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO encaminhou relatório no evento 4, informando que foi realizada visita domiciliar na residência da senhora Veronice Ferreira Rodrigues, residente e domiciliada as margens da BR 373, aproximadamente 2 km da cidade em um barracão de lona. O grupo familiar é composto por: Veronice Ferreira Rodrigues, Osmair Alves dos Santos, Amanda Cristina Rodrigues dos Santos, 04 anos de idade, Kauan Rodrigues dos Santos, 09 anos de idade, Valdeir Rodrigues dos Santos, 12 anos de idade, Ruan Rodrigues dos Santos, 10 Anos de idade, Chauan Rodrigues dos Santos, 06 anos de idade, Janaina Pereira Rodrigues, 17 anos de idade. No momento da visita encontrava-se no local de moradia a genitora Veronice e sua filha Janaina, o segundo veronice o restante dos filhos estavam para a escola. Veronice relatou no ato da visita que seu esposo Osmair Alves dos Santos trabalha em uma fazenda como tratorista no município de Paranã do Tocantins e que a cada quinze dias está em casa com a família. Citou que o companheiro supri as necessidades de alimentação e vestuário conforme verificado. A genitora relatou que matriculou as crianças no dia 21 de fevereiro de 2022. Disse que a filha Amanda Cristina Rodrigues dos Santos está na Escola Leomar de Souza Barros (alfabetização). Chauan Rodrigues dos Santos está matriculado na Escola Municipal Divina Gomes, cursando a 1ª série. Kauan Rodrigues dos Santos está matriculado na Escola Municipal Divina Gomes cursando a 2ª série. Ruan Rodrigues dos Santos está matriculado na Escola Municipal Geraldo de Oliveira Costa, cursando a 3ª série. Valdeir Rodrigues dos Santos está matriculado na Escola Municipal Geraldo de Oliveira Costa, cursando o 5º ano do ensino fundamental. Segundo Veronice, a filha Janaina Pereira Rodrigues não está estudando porque está aguardando a transferência escolar do município de Jaú do Tocantins. Quanto a questão escolar das crianças, foi verificado junto a Secretária Municipal de Educação e a mesma confirmou que os mesmos estão matriculados bem como o ônibus escolar está buscando as crianças todos os dias no período matutino. Conforme analisado através da visita domiciliar foi verificado negligencia por parte da genitora pelo o fato da mesma está morando em um barraco de lona as margens de um rio, além de ter um fogão à lenha dentro do barraco, como também o barraco não tem portas, nem água potável, nem energia elétrica, desta forma entende-se que o espaço não tem condições de oferecer segurança para a referida família, pois o mesmo não tem nenhuma infraestrutura. No entanto, foi verificado que havia alimentos em estoque, bem como a genitora estava preparando almoço para as crianças que estavam para

escola. Quanto à alimentação, a genitora descreveu que considerada boa, pois a família tem quatro refeições ao dia. Segundo a senhora Veronice o esposo a cada quinze dias faz as compras de gêneros alimentícios. Vale ressaltar que a Secretaria de Assistência Social contribui com cestas básicas. No momento da visita as crianças se encontravam na escola, porém foi verificado que a higiene foi considerada boa, o chão bem varrido, sem lixo, nem mesmo entulhos nas proximidades do barraco, as camas das crianças estavam todas forradas com lençóis limpos. Segundo relato de Veronice as crianças são saudáveis, porém foi verificado com base nos cartões de vacinas das crianças, que os mesmos não estão atualizados. Foi orientado por esta equipe para que a genitora procure a Unidade Básica de Saúde para atualizar as vacinas dos infantes. Veronice disse que não trabalha fora, pois tem o compromisso apenas de cuidar da casa e dos filhos. Citou que o grupo familiar sobrevive do salário do esposo e do Benefício do Programa Auxílio Brasil com valor de 312,00 reais.

Em continuidade, oficiou-se através do ofício nº 36/2022 (Ev. 6) à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO solicitando no prazo de 10 (dez) dias, que adote todas as medidas visando garantir e assegurar os direitos da Sra. Veronice e das crianças, providenciado lugar apropriado para moradia e retirando-os da situação precária em que estão vivendo, inclusive buscando apoio de outros familiares.

A Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO encaminhou resposta do ofício nº 36/2022. Relatório juntado no (Ev. 8), informando que o grupo familiar é composto por: Veronice Ferreira Rodrigues, Osmair Alves dos Santos, Amanda Cristina Rodrigues dos Santos, 04 anos de idade, Kauan Rodrigues dos Santos, 09 anos de idade, Valdeir Rodrigues dos Santos, 12 anos de idade, Ruan Rodrigues dos Santos, 10 Anos de idade, Chauan Rodrigues dos Santos, 06 anos de idade, Janaina Pereira Rodrigues, 17 anos de idade. No momento da visita encontrava-se no local de moradia a genitora Veronice e seu esposo Osmair Alves dos Santos, Veronice disse que os filhos estavam para a escola. Veronice relatou que não tem intenção de sair do local, a mesma disse que gosta do local de moradia, onde a mesma cultiva plantio de mandioca, batata doce, bananas e cria galinhas, conforme em anexo. Que Veronice afirmou que sempre morou em fazendas e o local que está atualmente não representa nenhum risco para família e que o casal está pensando na possibilidade de construir no espaço uma casa. Motivo que Veronice não quer sair do local de moradia, que lá não tem despesas como água, energia, além de produzir boa parte de seus alimentos. Foi constatado no momento da visita que tinha alimentação adequada para a família.

Oficiou-se novamente no ofício nº 60/2022 no (Ev. 12) à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO, requisitando que realize atendimento à família de Veronice Ferreira Rodrigues, explicando e orientando-os sobre a necessidade de se retirarem do local (não podem residir, construir ou se estabelecerem em

propriedade privada com dono ou pública, a depender do caso) e esclarecendo que o Município de Alvorada-TO prestará apoio providenciado lugar apropriado para moradia e ajuda de custo com a finalidade de retirá-los da situação de vulnerabilidade social que se encontram, independentemente da vontade dos pais.

Juntou no (Ev. 14) PARECER TÉCNICO CAOPIJE – IJ nº 04/2022.

Em resposta ao ofício nº 60/2022 (Ev. 15), a Equipe do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), realizaram visita domiciliar na residência da senhora Veronice Ferreira Rodrigues, residente e domiciliada as margens da BR 373, aproximadamente 2 km da cidade. Que o grupo familiar é composto por: Veronice Ferreira Rodrigues, Osmair Alves dos Santos, Amanda Cristina Rodrigues dos Santos, 04 anos de idade, Kauan Rodrigues dos Santos, 09 anos de idade, Valdeir Rodrigues dos Santos, 12 anos de idade, Ruan Rodrigues dos Santos, 10 Anos de idade, Chauan Rodrigues dos Santos, 06 anos de idade, Janaina Pereira Rodrigues, 17 anos de idade. Que no momento da visita encontrava-se no local de moradia a genitora Veronice Ferreira Rodrigues e sua filha Janaina Pereira Rodrigues, quantos os outros filhos, Veronice informou que estavam para a escola. Que Veronice relatou que seus filhos estão estudando normalmente e que quanto à alimentação a mesma citou que seu esposo vem a cada quinze dias para fazer as compras, além da ajuda que o município está dando com cestas básicas. Que no momento da visita foi constatada que tinha alimentação adequada para a família.

Oficiou-se ofício nº 70/2022 (Ev. 17) à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que realize atendimento à família de Veronice Ferreira Rodrigues, explicando e orientando-os sobre a necessidade de se retirarem do local (não podem residir, construir ou se estabelecerem em propriedade privada com dono ou pública, a depender do caso) e esclarecendo que o Município de Alvorada-TO prestará apoio providenciado lugar apropriado para moradia e ajuda de custo com a finalidade de retirá-los da situação de vulnerabilidade social que se encontram, independentemente da vontade dos pais.

Em resposta ao ofício nº 70/2022 (Ev. 20), a Equipe do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), realizaram visita domiciliar na residência da senhora Veronice Ferreira Rodrigues, residente e domiciliada as margens da BR 373, aproximadamente 2 km da cidade. Que o grupo familiar é composto por: Veronice Ferreira Rodrigues, Osmair Alves dos Santos, Amanda Cristina Rodrigues dos Santos, 04 anos de idade, Kauan Rodrigues dos Santos, 09 anos de idade, Valdeir Rodrigues dos Santos, 12 anos de idade, Ruan Rodrigues dos Santos, 10 Anos de idade, Chauan Rodrigues dos Santos, 06 anos de idade, Janaina Pereira Rodrigues, 17 anos de idade. Que no momento da visita encontrava-se no local de moradia a genitora Veronice Ferreira Rodrigues e sua filha Janaina Pereira Rodrigues, quantos os outros filhos, Veronice informou que estavam para a escola. Que Veronice relatou que seus filhos estão estudando normalmente e que quanto à alimentação a mesma citou que seu

esposo vem a cada quinze dias para fazer as compras, além da ajuda que o município está dando com cestas básicas. Que no momento da visita foi constatada que tinha alimentação adequada para a família.

Juntou Relatório no (Ev. 21) da Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO, encaminhou relatório informando que no momento da visita encontrava-se no local Sra. Veronice e sua filha Janaina Pereira Rodrigues, quantos aos outros filhos Veronice informou que estavam para a escola. No momento da visita Veronice ratificou que já nos tinha informado nas visitas anteriores. Relatou que não tem intenção de sair do lugar, a mesma disse que gosta do local de moradia, onde cultiva plantio de mandioca, batata doce, bananas, mamão e criação de galinhas conforme anexo.

Por último oficiou se no (Ev. 23), oficiou Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO que esclareça sobre o do relatório psicossocial encaminhado a esta promotoria de justiça em 04 de julho de 2022, o qual tem idêntico teor do relatório psicossocial encaminhado em 27 de Abril de 2022; bem como REQUISITAR seja encaminhado relatório psicossocial do mês de julho relativo a respectiva visita.

No (Ev. 25), a Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO encaminhou relatório Mensal informando que, no dia 29/07/2022, a equipe multiprofissional acompanhada por médico e enfermeira realizou visita domiciliar na residência da família supracitada, com objetivo de avaliar as condições de saúde da referida família. No momento da visita encontrava-se na residência a senhora Veronice e os filhos. Na oportunidade a equipe da secretaria de Saúde e da Assistência Social entregou medicamento e um kit de cesta básica.

No (Ev. 26), a Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO encaminhou relatório Mensal que visitaram no (dia 06/09/2022) a residência da Sra. Veronice e que teriam feito relatório para informar a situação da Dona Veronice Ferreira e seus familiares, que no momento da visita encontrava Veronice Ferreira Rodrigues e sua filha Janaina Pereira Rodrigues, os outros filhos estavam para a escola. Observaram que Veronice encontrava-se em bom estado emocional e psicológico. A residência estava bem higienizada, e que a família tem alimentos básicos para sua sobrevivência.

Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO juntou relatório no (Ev. 27), informaram que no momento da visita encontrava-se no local de moradia a genitora e seu esposo, quanto aos filhos estavam na escola; que no ato da visita observou-se que Veronice e seu esposo estavam em bom estado emocional e psicológico; que a residência estava com higienização adequada. Foi observado que a família tem alimentos básicos para sua sobrevivência; Que segundo Osmair, ele está construindo um local de moradia, onde proporcionará maior segurança para sua família.

Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Alvorada-TO juntou relatório no (Ev. 28), informando que foi realizada visita domiciliar na residência de Veronice no dia 08 de novembro de 2022. No momento da visita encontrava-se no local de moradia a Sra. veronice. A mesma citou que os filhos estavam para a escola. Veronice informou que está fazendo diárias no restaurante da "Mineira" que fica próximo a sua casa. Relatou ainda que não pretende sair do local de onde mora. A mesma informou conforme relatórios anteriores, enviados a essa promotoria que produz alimentos no local e está construindo um novo local de moradia, onde irá oferecer maior segurança para a sua família. Veronice frisou que no momento, não há mais necessidades de visitas dessa Equipe Técnica, pois entende que tem condições emocionais e psicológicas para assumir responsabilidades pelos os seu atos. Contudo, citou que caso necessite, volta a procurar a Equipe Técnica (doc. anexo).

Foi oficiado no (Ev 30), ao Conselho Tutelar de Alvorada encaminhe relatório de acompanhamento de Janaina Pereira Rodrigues, Valdeir Rodrigues dos Santos, Kauan Rodrigues dos Santos, Ruan Rodrigues dos Santos, Chauan Rodrigues dos Santos e Amanda Cristina Rodrigues dos Santos filhos de Veronice Ferreira Rodrigues, adotando todas as medidas necessárias para identificar se as crianças estão frequentando as aulas, e se estão em situação de risco ou vulnerabilidade, prestando todo o apoio necessário para cessar tal situação.

Conselho Tutelar de Alvorada informou no (Ev. 32) que: Foi feita a visita n residência dos adolescentes Janaina Pereira Rodrigues, Valdeir Rodrigues dos Santos, Kauan Rodrigues dos Santos, Ruan Rodrigues dos Santos, Chauan Rodrigues dos Santos e Amanda Cristina Rodrigues dos Santos filhos de Veronice Ferreira Rodrigues. Informou ainda que, os mesmos estão frequentando as escolas, continuam em situação de vulnerabilidade social, porém a senhora Veronice Pereira Rodrigues recusa ajuda alegando não precisar e informando que esta trabalhando, não quis mencionar onde.

É o relato do essencial.

Diante dos reiterados relatos de que a genitora das crianças se recusa a sair do local e de que estão construindo melhor habitação, oficiou-se a Assistência Social do Município, a Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde requisitando as seguintes informações em 10 dias úteis:

Assistência Social: informações sobre as condições de moradia por meio de relatório e fotos do local, do local de residência, do local repouso noturno, do local de preparo de alimentos, do local de refeições, do local de conservação de gêneros alimentícios, e tudo mais relativo a "residência e habitação" da família.

Secretaria de Educação: informações sobre se as crianças estão todas matriculadas na rede de ensino, Municipal ou Estadual, se têm a seu dispor todos os materiais de necessários ao aprendizado, se frequentam a escola regularmente, dentre outras informações que entenderem pertinentes.

Secretaria de Saúde: informações sobre cartões de vacina das crianças, se estão sendo vacinadas, se está "em dia" em relação às vacinas necessárias pelo calendário de vacinação e em relação à todas vacinas necessárias.

Observa-se, por fim, ser dispensado, por enquanto, o acompanhamento periódico como vinha sendo feito.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0230/2023

Processo: 2022.0007215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2022.0007215, oriunda de notícia de fato do Conselho Tutelar de Araguaçu/TO, noticiando em síntese, supostos crimes vitimando a adolescente H. V. O. de F., bem como sua situação de risco;

CONSIDERANDO que sobre os supostos fatos criminosos, foi instaurado Inquérito Policial 0000966-03.2022.8.27.2705, a partir de Requisição do Ministério Público, restando, contudo, diligências pendentes e essenciais à apuração e acompanhamento de suposta situação de risco da adolescente e, o prazo de tramitação do presente procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que perda e a suspensão do poder familiar são medidas excepcionais, somente tendo espaço quando restarem falidas as demais possibilidades de restauração familiar;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 131 do ECA "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do

adolescente";

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os direitos individuais indisponíveis (art. 129, inc. III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, durante 06 (seis) meses, a situação da adolescente H. V. O. de F., visando averiguar eventual situações de risco, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
5. Com a diligência retro encaminhada, aguarde o prazo para resposta.

Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Araguaçu, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0198/2023

Processo: 2022.0007159

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar o suposto relato de médicas realizando cirurgias oftalmológicas no Instituto Olhar sem registro de especialidade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente, reitere a Diligência 29268/2022 (evento 10) encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde.

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0226/2023

Processo: 2022.0007611

PORTARIA PP 2022.0007611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §

1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007611, que tem por objetivo apurar risco de desabamento da ponte do Assentamento PA Brejão, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que a AGETO informou que a localização da ponte que liga o PA Brejão ao Município de Piraquê não se trata de uma via estadual, portanto, sendo de responsabilidade do Município de Araguaína, e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados HUELITON BARROS DE AGUIAR e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0007611;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 1056/2022-12ªPJA rn, ao Município de Araguaína, expedido no evento 33, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010696

Notícia de Fato nº 2022.0010696

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se da Notícia de Fato nº 2022.0010696 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 01 de dezembro de 2022, com o objetivo de apurar denúncia de vazamento da fossa séptica do estabelecimento “Restaurante Cantinho do Sabor”, localizado na Av. Bernado Sayão, nº 621, Vila Nova, Entroncamento, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Vigilância Sanitária e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que realizassem vistorias e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 1082/2022 e nº 1083/2022-12PJA rn, eventos 05 e 06).

À Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou o ofício nº 741/2022, informando que realizou vistoria no local e constatou o vazamento da fossa séptica, contudo, deixou de lavrar outra notificação ao proprietário, pois constatou que o estabelecimento havia sido notificado pela Vigilância Sanitária na mesma data (evento 08).

À Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o ofício nº 2658/2022, informando que realizou vistoria no local no dia 20/12/2022, e constatou algumas irregularidades, momento que lavrou o Termo de Intimação nº 001139, determinando a limpeza da caixa de gordura, conserto do cano e esgotamento da fossa séptica. Em nova vistoria, realizada no dia 28/12/2022, os fiscais sanitários emitiram Termo Diverso nº 001401, atestando que o responsável pelo local cumpriu com o determinado no Termo de Intimação nº 001139 (evento 09).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que restou constatado pelo órgão competente que o estabelecimento em questão não está mais provocando qualquer tipo de poluição no local.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920037 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP

Processo: 2022.0008655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2022.0008655, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia oriunda do MPF com declínio da NF 1.36.000.000574/2022-93, noticiando o que segue: no dia 25 de agosto de 2022, M. N. M., compareceu ao Setor de Atendimento ao Cidadão relatando dificuldades para autorização de procedimento junto ao Plano de Saúde Servir. O declarante necessita realizar uma cirurgia na próstata onde será necessária a OPMes que incluem alça de ressecção 24fr e eletrodo bola para cauterização. Este item é indispensável, conforme laudo médico, porém foi negado

pelo Plano de Saúde – SERVIR;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ao patrimônio público pelo armazenamento inadequado e/ou ausência de destinação útil de aproximadamente 142 camas hospitalares descartadas após a aquisição de camas novas pela Secretaria de Saúde;

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. solicite-se do SERVIR informações acerca da realização da cirurgia pretendida ou não.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0208/2023

Processo: 2022.0008655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º

8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2022.0008655, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia oriunda do MPF com declínio da NF 1.36.000.000574/2022-93, noticiando o que no dia 25 de agosto de 2022, M. N. M., compareceu ao Setor de Atendimento ao Cidadão relatando dificuldades para autorização de procedimento cirúrgico junto ao Plano de Saúde Servir – SERVIR;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar falta de atendimento a M. N. M. que compareceu ao Setor de Atendimento ao Cidadão relatando dificuldades para autorização de procedimento junto ao Plano de Saúde Servir – SERVIR;

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. solicite-se do SERVIR informações acerca da realização da cirurgia pretendida ou não.

Palmas, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0204/2023

Processo: 2022.0007591

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor C.A.C. (45 anos), pessoa com doença rara, progressiva e distrofia muscular, que auferir benefício no valor 01 (um) salário-mínimo e possui filhos pequenos para sustentar, além da esposa que também tem problemas de saúde, conforme denúncia nº 1331274, registrada no Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93), considerando que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei Federal nº 8.742/1993).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o Of. nº 212/2022/15ªPJC enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para que informe a respeito das medidas que podem ser adotadas, pela rede socioassistencial, para proteção e atendimento das necessidades básicas do senhor C.A.C Aguiar Caldas e sua família, de forma a prover os mínimos essenciais e o devido amparo social;

3.2) Oficie-se à Secretaria da Saúde, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito de existência de atendimento médico, por parte de equipe multiprofissional de saúde do município, ao senhor C.A.C. (45 anos), pessoa com doença rara,

progressiva e distrofia muscular, com encaminhamento de laudo circunstanciado sobre o seu quadro atual de saúde e do plano individual de acompanhamento;

(3.3) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor C.A.C., especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do senhor C.A.C. e sua família, com a devida qualificação de todos (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) se o senhor C.A.C. aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) com quem reside e se possui alguma deficiência; f) estudo da composição familiar; g) se o senhor C.A.C. recebe algum benefício (e qual) e se é suficiente para as demandas da família; h) se a família possui alguma outra renda e qual; i) se o senhor C.A.C. e sua esposa realiza algum tratamento médico; e j) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

(3.4) Encaminhe-se cópia da denúncia nº 1331274, registrada no Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos à 20ª Promotoria de Justiça de Palmas, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis quanto ao devido amparo dos filhos menores do senhor C.A.C.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0227/2023

Processo: 2022.0010658

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor P.C., pessoa idosa, que residia sozinho e foi internado no Hospital Geral de Palmas, sem acompanhamento por parte de familiares, e atualmente se encontra em situação de alta médica e não tem onde morar, nem quem lhe preste assistência, conforme relatório social encaminhado pela equipe de assistência social da entidade hospitalar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando, com urgência, a elaboração de relatório social da situação do senhor P.C., com o estudo da composição familiar, bem como adoção de todas as medidas cabíveis para localização de parentes em condições de acolhê-lo e prestar a devida assistência;

3.2) Oficie-se à Secretaria Estadual da Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) cópia dos documentos pessoais do senhor P.C., pessoa idosa, (RG e CPF), internado no Leito 131-B e de alta médica hospitalar; b) relatório médico detalhado e fundamentado sobre a condição de saúde do idoso, com a juntada da documentação pertinente; e c) informações sobre os cuidados necessários ao tratamento de saúde do idoso fora do ambiente hospitalar, caso necessário, tais como medicamentos, equipamentos, entre outros;

3.3) Oficie-se à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, para que informe se tem conhecimento sobre a existência de familiares do senhor P.C. em condições de acolhê-lo e prestar a devida assistência, com a elaboração de relatório sobre o caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0228/2023

Processo: 2023.0000197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora E.P.S. (27 anos), pessoa com surto psicótico e possível vítima de violência sexual, internada no Hospital Geral de Palmas e em situação de alta médica, sem assistência por parte dos familiares, além das suspeitas de uso de entorpecentes e de transtorno mental (esquizofrenia), conforme relatório social encaminhado pela equipe de assistência social da entidade hospitalar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93), considerando, ainda, que compete ao órgão ministerial instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando, com urgência, a elaboração de relatório social da situação da senhora E.P.S., com o estudo da composição familiar, além da adoção, no âmbito da rede de proteção à pessoa com deficiência, de todas as medidas cabíveis para a sua inclusão no seio familiar;

3.2) Oficie-se à Secretaria da Saúde, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito da existência de atendimento médico, específico e individualizado em saúde mental pela equipe multiprofissional do CAPS II, à senhora E.P.S., bem como elaboração de laudo médico circunstanciado sobre o seu quadro de

saúde e do plano individual de acompanhamento. Caso não haja, requer desde já que sejam empreendidos esforços para aderência da senhora E.P.S ao tratamento prescrito;

(3.3) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora E.P.S., especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da senhora E.P.S e sua qualificação; b) se ela aparenta ter discernimento e se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; c) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; d) com quem residia antes de ser internada no hospital e se possui alguma deficiência aparente; e) estudo da composição familiar e a possibilidade de um dos familiares acolhê-la; f) se recebe algum benefício (e qual) e se é suficiente para as suas despesas; g) se é possível a sua inclusão no mercado de trabalho; h) se realiza algum tratamento médico e se tem alguma limitação física/psicológica; e i) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita.

(3.4) Oficie-se à Delegacia-Geral da Polícia Civil para apurar a prática de crime contra a dignidade sexual da senhora E.P.S, com posterior remessa dos autos à justiça competente para processar o feito.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0229/2023

Processo: 2023.0000388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor J.M., pessoa idosa (84 anos), que não tem filhos e reside sozinho, e atualmente se encontra internado no Hospital Geral de Palmas, em situação de alta médica, sem familiares para lhe prestar a devida assistência, conforme relatório social encaminhado pela equipe de assistência social da entidade hospitalar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando, com urgência, a elaboração de relatório social da situação do senhor J.M., com o estudo da composição familiar, bem como adoção de todas as medidas cabíveis para localização de parentes em condições de acolhê-lo e prestar a devida assistência;

3.2) Oficie-se à Secretaria Estadual da Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) cópia dos documentos pessoais do senhor J.M., pessoa idosa, (RG e CPF), internado na UTD, Leito 18, e de alta médica hospitalar; b) relatório médico detalhado e fundamentado sobre a condição de saúde do idoso, com a juntada da documentação pertinente; e c) informações sobre os cuidados necessários imprescindíveis para o tratamento de saúde do idoso fora do ambiente hospitalar, caso necessário, tais como medicamentos, equipamentos, entre outros;

3.3) Oficie-se à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, para que informe se tem conhecimento sobre a existência de familiares do senhor J.M. em condições de acolhê-lo e prestar a devida assistência, com a elaboração de relatório sobre o caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010902

Trata-se da Notícia de Fato nº. 2022.0010902, instaurada, após reclamação de autoria da sr.ª. Modestina Borges de Sousa, de 34 (trinta e quatro) anos, relatando que necessita de visitas periódicas de profissionais da saúde para avaliações sobre o seu quadro clínico, pois a parte alegou possuir dificuldades para deambular.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 597/2022/19ªPJC a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas solicitando informações no que concerne a oferta de visitas periódicas de profissionais da saúde a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 62/2023/SES/GASEC informou que a paciente é cadastrada e acompanhada pela Unidade de Saúde da Família Satilo Alves desde o ano de 2020, sendo a última visita domiciliar realizada em 16 de dezembro de 2022.

Do mesmo modo, a paciente foi encaminhada pela SEMUS para tratamentos psiquiátrico e psicológico junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II. Contudo, a SEMUS relata que em 3 de janeiro de 2023 foi realizado contato telefônico para a paciente, porém a parte relatou que não possui interesse em ser atendida pelo serviço público de saúde.

Dessa feita, considerando que a parte prontamente se negou a ser submetida ao fluxo regular do serviço público de saúde do CAPS II, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos art. 5º, II e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006227

EDITAL

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no artigo 28 § 1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho

Superior do Ministério Público, dá ciência a Sra. KARINA PEREIRA DOS SANTOS da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2619/2022. Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

Anexo I - arqkarina.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db5d66564d480574291cebb941d57fd4

MD5: db5d66564d480574291cebb941d57fd4

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0199/2023

Processo: 2023.0000374

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia de fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0000374 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando em favor da paciente M.E.S.R, que aguarda a realização de cirurgia ginecológica com urgência, devido ao tumor no ovário esquerdo. Contudo não há previsão para a execução do procedimento cirúrgico no Hospital Geral de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins, para a realização de cirurgia ginecológica urgente no Hospital Geral de Palmas, para a paciente M.E.S.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0200/2023

Processo: 2022.0011167

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0011167 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que a Sra. J.L.F, relata sobre o seu pai, o paciente J.A.G.F, ao qual, teve que se submeter a um exame de PET SCAN, porém o referido exame é realizado em Imperatriz Clínica Wnuclear. No entanto, ocorre que as passagens foram autorizadas dia 22 de dezembro de 2022, ainda assim, de acordo com a reclamante depois de inúmeras tentativas para pegar as passagens não conseguiu contato com a empresa JHONSON, a mesma entrou em contato com o TFD ESTADUAL que também não conseguiu resolver a demanda em tempo hábil para que o paciente chegasse ao local do exame.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Tratamento Fora de Domicílio para a realização do exame PET SCAN ao paciente J.L.F.

para o Pedido de vaga na oncologia do Hospital Geral de Palmas – HGP, com urgência, ao paciente J.L.A.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,

caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0201/2023

Processo: 2023.0000433

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação

do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente L.T.M, aguarda a realização da Ressonância Magnética RM de crânio infantil com contraste e com sedação pelo município de Palmas, desde 22 de setembro de 2022, classificado como amarelo - urgente, conforme laudo médico, contudo, sem previsão para a realização pela gestão pública de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a

ausência da disponibilidade pelo Município de Palmas, da realização do exame de Ressonância Magnética de crânio infantil com contraste e com sedação, classificado como amarelo-urgente, para a paciente L.T.M, conforme laudo médico.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009161

Procedimento Administrativo n.º 2022.0009161

Interessado: C.S.A.

Assunto: Solicitação de medicamento leuprorrelina.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a solicitação de medicamento leuprorrelina.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 20 de outubro de 2022, protocolo 07010517971202238, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente C.S.A, solicita o medicamento Leuprorrelina, não sendo o medicamento fornecido pelo Sistema único de Saúde.

Através da Portaria – PA/3552/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0009161.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 579/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao

NatJus Municipal (evento 05) e o OFÍCIO 580/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 06), requisitando informações acerca do pedido do medicamento leuprorrelina a paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 3219 (evento 11), informou o seguinte: “ Este Núcleo recomenda a oitiva da gestão estadual do Tocantins e do Núcleo de Apoio Técnico do Estado do Tocantins para que se manifeste sobre o acesso da paciente ao referido medicamento.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.926/2022 (evento 14) salientou que: “Em contato com a Diretoria Estadual de Assistência Farmacêutica, via e-mail, fomos informados que o estoque encontra-se desabastecido do medicamento LEUPRORRELINA 3,75 MG. Foi solicitado via Consórcio Brasil Central e já houve a baixa (aguarda a entrega).”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00437753320228272729 (evento 16), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008857

Procedimento Administrativo nº 2022.0008857

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a demora na realização de exame de mamografia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 10 de outubro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a Sra. J.S.L, solicita desde o dia 11 de novembro de 2021, o exame de mamografia, porém até a presente data 10 de outubro de 2022, não obteve resposta justificando o motiva da demora.

Através da Portaria PA/3494/2022 (evento 05), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0008857.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 556/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao NatJus Municipal, o ofício nº 557/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 07) ao NatJus Estadual, requisitando informações acerca do exame de mamografia para a paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 3199 (evento 10), esclareceu o seguinte: “É de competência da gestão municipal de Palmas para ofertar procedimento de mamografia bilateral para rastreamento para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.740/2022 relatou que: “ A solicitação de Ultrassonografia Mamária Bilateral encontra-se no SISREG III, com situação NEGADA pelo médico regulador do município de Palmas, com a justificativa de que o rastreamento do câncer deve ser realizado por meio de Mamografia. Por fim, a competência de ofertar o exame requerido é da gestão municipal de Palmas.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 14) que no dia 03 de novembro de 2022, às 10h42min, em contato com a parte

interessada, a Sra. J.S.L, foi informada sobre a recomendação encaminhada pelo NatJus Estadual, por meio da Nota Técnica Pré-processual nº 2.740/2022 na qual orienta a paciente a procurar a “UBS para que o médico solicite o exame de mamografia e a paciente seja inserida novamente no SISREG III”. Informa ainda que consta no pedido a solicitação de exame de ultrassonografia mamária bilateral para rastreamento de câncer, porém o pedido foi negado pelo médico regulador do Município de Palmas, com a justificativa de que o rastreamento do câncer deve ser realizado por meio de Mamografia. Nesta oportunidade, foi informada a parte interessada que esta pode comparecer à 27ª Promotoria de Justiça para retiradas das Notas Técnicas Pré-processual, emitidas pelos NatJus Estadual e Municipal, bem como poderá ser enviada por meio eletrônico.

Desta forma, a parte interessada não compareceu ao Ministério Público para ter acesso as supramencionadas notas técnica dos NatJus Estadual e Municipal, bem como foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007192

Procedimento Administrativo nº 2022.0007192

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar pedido de exames USG Rins e Vias Urinarias.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 19 de Agosto de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. J. L.C. noticiando a necessidade de realização de exame de ultrassonografia rins e vias urinárias, aguardando a realização do exame desde outubro de 2021 (evento 01).

Através da Portaria PA 2699/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0007192.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 474/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 475/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca dos pedidos de exames USG Rins e Vias Urinárias para o paciente em tela.

Em resposta, o Natjus Municipal de Palmas informou através da Nota Técnica pré processual nº 3027 que: "A solicitação de USG foi agendada para o dia 18/01/2022, o paciente foi avisado no dia 13/01/2022, o paciente faltou ao agendamento."

Já a Nota Técnica pré processual nº 2.092/2022 esclareceu que: "O paciente foi agendado para a data 18/01/2022, avisado no dia 13/01/2022 e houve a falta do paciente no agendamento. O mesmo passou por duas consultas em nefrologia sendo uma na data 27/06/2022 com retorno para setembro, este poderá solicitar novamente o exame".

Conforme certidão acostada nos autos (evento 11), o Ministério Público realizou várias tentativas de contato telefônico sem sucesso, a fim de obter informação sobre a consulta em nefrologia agendada para o mês de setembro.

No bojo administrativo, foi encaminhando por meio de diligência (evento 12) ofício requisitando informações acerca da consulta em nefrologia e realização dos exames de Ultrassonografia de rins e vias urinárias, Na oportunidade, o Ministério Público informou que devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público,

tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006681

Procedimento Administrativo nº 2022.0006681

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar acerca da consulta em cirurgia geral,

tomografia e abdômen e RM coluna - urgência e emergência

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 05 de Agosto de 2022, noticiando que a paciente M.N.L.S.S, necessita de consulta em cirurgia geral; tomografia computadorizada do abdômen superior; tomografia computadorizada do abdômen, RM da coluna dorsal adulto sem contraste e sem sedação, pois estão com os prazos extrapolados junto à regulação.

Através da Portaria PA/2516/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0006681.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 453/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NatJus Municipal, o ofício nº 452/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 05) ao NatJus Estadual, o ofício nº 462/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 11) à Secretaria da Saúde de Palmas, requisitando informações acerca da realização da Consulta em cirurgia geral, tomografia abdômen e RM coluna – urgência e emergência da paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 2983 (evento 07), esclareceu o seguinte: “ No dia 08 de agosto de 2022, em consulta ao SISREG, estão autorizadas e agendadas para o dia 19 de agosto de 2022, as Ressonâncias Magnéticas (RM) de coluna cervical adulto sem contraste e sem sedação, coluna lombo-sacra adulto sem contraste e sem sedação, coluna dorsal adulto sem contraste e sem sedação e a consulta em cirurgia geral – adulto. Ademais, recomenda-se que a paciente compareça a sua unidade de saúde de referência para retirar os agendamentos acima citados e receba as orientações necessárias para comparecer na consulta em cirurgia geral e para a realização dos exames de RM. Por fim, recomenda-se a oitava da gestão municipal de Palmas.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 1.945/2022 relatou que: “ A competência da oferta da consulta e dos exames requeridos para o referido paciente é da GESTÃO MUNICIPAL DE PALMAS.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 09) que no dia 10 de agosto de 2022, às 11h08min, em contato com a parte interessada, a fim de obter informações sobre a ciência dos agendamentos informados nas Notas Técnicas (eventos 07 e 08). A Sra. M.N.L.S.S, informou que está ciente dos agendamentos da consulta e do exame de ressonância magnética, mas os exames de tomografias

do abdômen superior e inferior ainda não foram agendados, muito embora o risco seja vermelho (emergência) e solicitado desde o dia 14 de junho de 2021.

Em resposta, a Secretária da Saúde de Palmas informou por meio do OFÍCIO Nº 3154/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 14) que: “ juntamos, a este, cópia do Memorando nº 1219/2022/SEMUS/DMAC, expedido pela Diretoria de Média e Alta Complexidade desta pasta, no qual presta informações/providências quanto ao exame de Tomografia abdômen superior e inferior em favor da paciente M.N.S.S.”

Ademais, o Memorando nº 1219/2022/SEMUS/DMAC, comunicou o seguinte: “ Informamos que a paciente está agendada para o dia 22 de setembro de 2022, e será avisada pelo CALL CENTER da SEMUS do referido agendamento; Aditamos que, não há mais vagas para o procedimento para o mês de agosto, e que a paciente foi agendada para a data disponível mais próxima.”

Fora encaminhada diligências a Sra. M.N.L.S.S. através do OFÍCIO Nº 629/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, requisitando informações acerca da realização da consulta em cirurgia geral. Contudo, a parte interessada não enviou resposta no prazo estabelecido de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e

probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010488

Procedimento Administrativo nº 2022.0010488

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar Pedido de transferência para o HGP de paciente internado na UPA SUL com quadro clínico de Hipertensão secundária.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato com o Protocolo 070105027600202264. instaurado em 24 de novembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a necessidade de Transferência Para o HGP de Paciente Internado na UPA SUL quadro clínico de Hipertensão secundária-Especialidade Cardiologia a paciente L.B.B.

Através da Portaria PA/ 4178/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010488

Conforme certidão acostada nos autos (evento 03) às 09h46min do dia 25/11/2022, foi realizado contato telefônico com a Assistente Social Huga da UPA Sul, sendo informada que a paciente L.B.B. foi reavaliada pelo médico plantonista no dia 24/11/2022 e recebeu alta médica da UPA sul.

Conforme consta no (evento 04), foi solicitado o pedido de desistência da parte interessada, pois a mesma alega que: “teve alta pelo médico de plantão, não sabendo ao certo o motivo da alta pois a paciente ainda está sentindo dores pelo corpo. Com isso agradeço o esforço para nos atender.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei

complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010570

Procedimento Administrativo n.º 2022.0010570

Interessado: J.N.O.C.

Assunto: Demora para realização de procedimento cirúrgico em Palmas.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de apurar a demora para realização de procedimento cirúrgico em Palmas.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 28 de novembro de 2022, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010528001202268, noticiando que o paciente J.N.O.C, necessita de neurocirurgia em embolização cerebral por MAV e aguarda a realização da segunda etapa do procedimento cirúrgico e até o presente momento não foi realizado por falta de contraste.

Através da Portaria PA/0038/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010570.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00453568320228272729 (evento 03), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001568

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise das prestações de contas da Fundação Semear Liberdade atinentes ao exercício financeiro de 2015.

Examinada a documentação apresentada pela entidade, o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) emitiu o Parecer Técnico n.º 010/2022, conclusivo pela regularidade das contas (evento 23).

O citado parecer, com base no exame do Livro Diário, Balancete de Verificação, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Social Líquido, Balancete de Verificação, Relatório de Inventário Patrimonial, Notas Explicativas, entre outros, não identificou irregularidades no tocante a aplicação de recursos, nem constatou desvios, malversações ou dilapidações patrimoniais.

Não obstante, o órgão técnico ministerial apontou ressalva no sentido de que a Fundação precisa imediatamente ajustar sua contabilidade, corrigindo o saldo credor, pois, no balanço patrimonial, no grupo do ativo, realizou a inscrição equivocada de um saldo credor, relativo a uma conta nominada de "Direitos Realizados a Curto Prazo – Valores a Recuperar/Compensar (Adiantamento 13º Salário)", que, segundo as normas brasileiras de contabilidade, deveria possuir natureza devedora.

Pelo que consta, no exercício em análise, a entidade não recebeu recursos do poder público, tendo suas receitas se originado de contratos celebrados com instituições privadas e doações.

Ressalta o parecer técnico que o índice de liquidez da Fundação é de R\$ 0,09 (nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito no Passivo Circulante, recursos insuficientes para quitação das obrigações de curto prazo.

Esse dado é complementado pela constatação de que a entidade, apesar de ter apresentado superávit no período em análise, deixou um passivo circulante, composto por obrigações tributárias, sociais e trabalhistas, no valor de R\$ 8.578,76, sem recursos suficientes para sua quitação.

Ao final, concluiu, mesmo diante da ausência de parecer de auditoria externa, das falhas no registro contábil e da ausência de recursos para honrar as obrigações de curto prazo, mas considerando que a Fundação tem um Ativo Não Circulante que, em uma situação de extinção, é suficiente para cobrir todas suas dívidas, pela **REGULARIDADE** das prestações de contas do ano de 2015.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações privadas, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei nº 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Acerca do tema, destaca-se a seguinte lição doutrinária:

"(...) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa" (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Cíveis instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, há de se compatibilizar o exame contábil com o papel peculiar do Ministério Público na seara fundacional.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui recordar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP

Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (…), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado…”

Lado outro, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal, registre-se, não dado causa por esta signatária mas por causas alheias, deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby¹, na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior² que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Logo, firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2016, a prescrição se operou em 2021, fulminando o interesse de eventual impugnação, pontuando-se que não há indícios mínimos de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n.º 174/2017 e art. 27 da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

1 “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

2 PAULO JUNIOR, José Marinho. *Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007595

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar pretensa fraude em compra de combustíveis pela Prefeitura de Colmeia/TO e pelos fundos municipais de educação, saúde e assistência social – evento 1.

Os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público a partir de representação advinda de Graciliano Sirino dos Reis, o qual apresentou cópia de processo de Impeachment que teria sido proposto em desfavor do atual prefeito do Município de Colmeia/TO, Joctã José da Silva.

Conforme o denunciante, Joctã e os secretários de saúde, educação e assistência social teriam realizado ilegalmente o processo licitatório n.º 2/2021, cujo objeto seria a aquisição de combustíveis para a prefeitura e respectivas pastas. O certame apresentaria as seguintes irregularidades:

O processo teria sido instaurado via dispensa de licitação,

fundamentado em estado de emergência não decretado no Município de Colmeia/TO;

Os valores contratados teriam sido superiores ao permitido para as hipóteses de dispensa de licitação nos casos em que não esteja decretado o Estado de Emergência;

A empresa vencedora do certame, em sua habilitação, teria deixado de apresentar todas as certidões exigidas pela Lei 8.666/93, apresentando tão somente certidões negativas de débito estadual e federal;

O combustível teria sido adquirido por preço superior ao de mercado;

O contrato de dispensa teria sido assinado aos 21/1/2021, mas seus efeitos teriam retroagidos a 1/1/2021;

Realizou-se aditivo do contrato emergencial, ferindo ao disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Oficiou-se à Câmara de Vereadores de Colmeia/TO, solicitando informações a respeito do andamento do processo de impeachment noticiado na representação – ofício n.º 313/2021 – evento 3, tendo sido informado que, por unanimidade de votos, a denúncia foi rejeitada pelos vereadores, em sessão realizada aos 17/9/2021 (ata juntada aos autos), procedendo-se ao seu arquivamento – evento 9.

Solicitou-se ao Município de Colmeia e aos gestores dos fundos municipais de saúde, educação e assistência social, informações e providências a respeito dos fatos narrados pelo denunciante – ofícios n. 312 e 328/2021, 82/2022 e notificações n. 16 a 20/2022 (eventos 12 e 13).

Em resposta, fora aduzido que a compra de combustível foi realizada via dispensa de licitação em virtude do estado de emergência causado pela pandemia ocasionada pela COVID-19, ao passo em que teria sido realizado levantamento de preço em todos os postos de combustíveis do Município, sendo o Posto Guerra o com melhor custo benefício.

Acrescentou-se que o aditivo contratual não feriu ao estabelecido no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que, mesmo contando com o prazo da prorrogação, não foram ultrapassados os 180 (cento e oitenta) dias previstos na imposição legal.

Já no que concerne à retroatividade do contrato, aduziu-se que a mesma ocorreu tão somente em relação à dispensa e não ao contrato, sendo que o gasto com combustível no período apontado foi inferior ao efetivado no mesmo período nos dois anos anteriores.

A fim de esclarecer os fatos, notificou-se, também, o representante do posto Guerra (notificação n.º20/2022), Nilton Guerra, requisitando esclarecimentos a respeito da quantidade de combustível adquirido pela prefeitura de Colmeia e pelos fundos de saúde, educação e assistência social, no período de 1º/1/2021 a 21/1/2021, acompanhado de documentação comprobatória – evento 14.

Em resposta, foi informado que no respectivo período não fora firmado contrato que tivesse como objeto o fornecimento de combustível para

a Prefeitura ou fundos municipais, e, por conseguinte, não foram emitidas notas fiscais em favor dos mesmos, sendo apresentado relatório de nota fiscal da empresa – evento 15.

É o relatório.

inicialmente, cabe transcrever as previsões de dispensa de licitação em caso de emergência ou calamidade pública, estabelecidas no artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e no artigo 4º, § 1º da Lei n.º 13.979/2020 (prevê medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública).

Lei n.º 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Lei n.º 13.979/2020

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

É certo que a pandemia causada pela COVID-19, que se alastrou pelo mundo a partir do ano de 2020 e somente foi controlada após cerca de 2 anos, configurou estado de calamidade pública, que fora decretado no Estado do Tocantins ainda em março de 2020, sendo prorrogado por várias vezes até o ano de 2022.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins reconheceu a pandemia como motivação plausível à dispensa de licitação, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À POPULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Como bem anotado pelo juízo a quo, malgrado o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 fixe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para contratações emergenciais, o país encontra-se em estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, o

que permite a dispensa de licitação para a aquisição de serviços relacionados à emergência de saúde pública, de acordo com o art. 4º da Lei nº 13.979/2020. E, tratando-se de limpeza urbana, tem-se que o serviço em questão é essencial para o enfrentamento da pandemia que acomete todo o mundo.

2. A suspensão do Contrato Emergencial nº 130/2019, conforme deseja a parte impetrante, poderá causar sérios prejuízos à população Palmense diante da importância em se realizar a gestão de resíduos de forma adequada para se evitar ao máximo a transmissão pelo contato com resíduos contaminados.

3. O reconhecimento da necessidade da contratação emergencial não afasta a eventual responsabilidade do agente público pela desídia ou falta de planejamento.

4. Há de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado em mandado de segurança, quando não se vislumbra a presença dos requisitos legais, oportunidade em que a matéria será definitivamente apreciada com a profundidade necessária por ocasião do julgamento do mérito mandamental, e não na estreita via da liminar.

5. Recurso conhecido e improvido.

TJTO , Agravo de Instrumento, 0008355-25.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 12/05/2021, DJe 19/05/2021 16:23:08)

Por sua vez, no que concerne ao valor do combustível adquirido, analisando os próprios dados trazidos pelo denunciante, não é possível verificar que tenha sido superior ao valor de mercado, principalmente tendo-se em conta que as alternativas taxadas como mais benéficas referem-se a postos de combustíveis localizados no Município de Guaraí/TO, cerca de 35 km de distância do Município de Colmeia/TO, ao passo em que a referida distância afeta diretamente o custo-benefício da aquisição do produto que em tese seria mais barato.

Em relação à pretensa retroatividade dos contratos firmados entre a Prefeitura e fundos do Município de Colmeia com o Posto Guerra para aquisição de combustível, a inveracidade da informação é verificada no próprio instrumento contratual, que prevê no item 7.4:

“A execução do contrato ajustado terá início no dia subsequente a assinatura do mesmo, devendo ser publicado o resumo do contrato no endereço eletrônico e/ou mural do Município de Colmeia”.

Sobre o assunto, cabe salientar que o Sr. Nilton Guerra, responsável pelo referido posto de combustível, aduziu que no período de 1º/1/2021 a 21/1/2021, não havia contrato firmado com o Município de Colmeia ou qualquer de seus fundos, comprovando que não fora emitida nota fiscal em relação aos mesmos.

Por fim, cabe ressaltar que o aditivo contratual não feriu o prazo de 180 (cento e oitenta dias) estabelecido para a dispensa de licitação, vez que o primeiro contrato perdurou por 90 (noventa) dias e o aditivo por mais 90 (noventa) dias. Além disso, o entendimento do Tribunal

de Contas da União - TCU é pacífico no seguinte sentido:

É possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Acórdão 1801/2014-Plenário.

Portanto, demonstrada a improcedência das alegações que deram origem ao presente procedimento preparatório, promovo o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 18, inciso I, e 22 da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, também nos termos do art. 18, § 1º e 22, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0190/2023

Processo: 2022.0000296

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2022.0000222, que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de representação formulada por Manoel Lacerda de Oliveira Neto que relata, em suma, que o Município de Cristalândia/TO contratou Rafael Brito Pinto, em 04/01/2021, para exercer o cargo de operador de patrol, com remuneração bruta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo de conhecimento da população, inclusive a da zona rural que só

existe um operador de patrol executando tais serviços no município e que não é o servidor contratado Rafael Brito Pinto;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação o servidor está recebendo a remuneração pertinente ao cargo e também diárias para viagens a Palmas/TO para participar de cursos de aperfeiçoamento e que a gestão municipal foi questionada acerca do cargo que o servidor exerce, tendo em vista que ele não é operador de patrol, contudo, o município no não apresentou resposta aos questionamentos;

CONSIDERANDO que após oficiado o Município de Cristalândia/TO, por meio do Ofício nº 150/2022, informou que o servidor Rafael Brito Pinto foi contratado, inicialmente em 27/01/2021, para exercer o cargo de Diretor de Departamento de Compras, vindo a ser exonerado do citado cargo em 13/05/2021, momento em que foi contratado, por meio de contrato de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado (de 13/05/2021 a 31/12/2021), para exercer a função de Operador de Patrol, recebendo a remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com jornada de trabalho de 40/h semanais (ev. 09);

CONSIDERANDO que em 13/05/2021, o servidor Rafael Brito Pinto, por conveniência da Administração Pública, foi designado para desempenhar a função inerente ao cargo comissionado de Diretor de Compras, sem ônus para a administração (ev. 09);

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Município de Cristalândia/TO de que não houve cumulação de vencimentos, já que a designação do servidor Rafael Brito Pinto para exercer a função do cargo comissionado de Diretor de Compras ocorreu sem ônus para a administração (ev. 09);

CONSIDERANDO que em 03/01/2022, Rafael Brito Pinto foi novamente contratado pelo Município de Cristalândia/TO, por meio de contrato de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado (de 03/01/2022 a 31/12/2022), para exercer a função de Operador de Patrol, recebendo a remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com jornada de trabalho de 40/h semanais (ev. 09);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se o salário recebido pelo Rafael Brito Pinto, contratado pelo Município de Cristalândia/TO, corresponde à função a função que exerce;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a legalidade do ato municipal de contratar servidor para a função de Operador de Patrol e concomitante designá-lo para exercer a função do cargo de Diretor de Compras;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar a legalidade do ato municipal, do Município de Cristalândia/TO, em contratar Rafael Brito Pinto para a função de Operador de Patrol e concomitante designá-lo para exercer a função do cargo de Diretor de Compras.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 - Oficie-se à gestão municipal do Município de Cristalândia/TO, encaminhando anexo ao ofício cópia da presente portaria de instauração de ICP, para que no prazo de 15 dias, encaminhe a este Parquet:

2- as folhas de ponto do servidor Rafael Brito Pinto desde o início do exercício da função no município, qual seja, 27/01/2021 até a presente data;

3 - que informe em que Secretaria o servidor Rafael Brito Pinto está lotado, bem como se atualmente o citado servidor exerce a função de Diretor de Compras e, em caso positivo, para que seja encaminhado o ato de designação da função;

4 - Que os investigados Rafael Brito Pinto e o Município de Cristalândia sejam notificados da instauração do presente inquérito civil público e, querendo, apresentem no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação;

5 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

6 - Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público;

7 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001676

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado visando apurar eventual descumprimento das regras da vigilância sanitária em especial no que se refere suposta criação irregular de aves e porcos na zona urbana e suburbana, bem como apurar possíveis maus tratos aos suínos criados na Chácara São José de Ribamar, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

O município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para ter conhecimento dos fatos, bem como foi solicitado que procedessem fiscalização competente no local, verificando se o Sr. Jorge Luis pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o código de posturas do município permite o uso da área para a criação dessas aves. O NATURATINS também foi oficiado para ciência dos fatos e para que realizasse fiscalização no local (evento 1).

No evento 2 foi juntado o protocolo n. 07010385131202119, versando sobre os mesmos fatos.

No evento 5 o NATURATINS solicitou dilação de prazo para o envio da resposta, a qual foi deferida no evento 6.

No evento 8 a notícia de fato foi prorrogada e as diligências do evento 1 reiteradas.

Nos eventos 11 e 19 foram juntadas respostas da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 14 foi juntada resposta do NATURATINS.

No evento 15 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório, sendo determinado que se oficiasse à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Lagoa da Confusão/TO para prestar os esclarecimentos solicitados por este Parquet, bem como à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO para que instaurasse procedimento investigatório acerca do suposto crime de maus-tratos aos suínos, criados na Chácara São José de Ribamar.

No evento 18 foi juntada resposta parcial da Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 20 o procedimento preparatório foi prorrogado, sendo determinada nova diligência no evento 22.

Nos eventos 25 e 26 foram juntadas respostas da Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento preparatório foi instaurado visando apurar eventual descumprimento das regras da vigilância sanitária em especial no que se refere a suposta criação irregular de aves e porcos na zona urbana e

suburbana, bem como apurar possíveis maus tratos aos suínos criados na Chácara São José de Ribamar, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos oficiou-se o município de Lagoa da Confusão/TO para que procedesse fiscalização competente no local, com o intuito de verificar se o Sr. Jorge Luis poderia exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o código de posturas do município permite o uso da área para a criação dessas aves.

Em resposta a este Ministério Público, o município de Lagoa da Confusão/TO, através da Secretaria de Meio Ambiente, informou que realizou fiscalização nos locais citados na denúncia anônima, sendo encontrado na residência do Sr. Jorge Luis, no perímetro urbano da cidade cerca de 31 aves, sendo galinhas, gansos, patos, marrecos e galinhas d'angola e na chácara localizada no perímetro suburbano foram encontrados cerca de 60 suínos, que são criados em sistema semi-extensivo. Destacou que alguns dos suínos apresentavam sinais de desnutrição, encaminhando fotos dos animais anexas ao relatório. Por fim, consta na resposta que o Sr. Jorge Luis foi advertido quanto à necessidade de atendimento a legislação municipal e que a reiteração do descumprimento ocasionaria a expedição de multas e outras medidas administrativas (evento 11).

O NATURATINS também foi oficiado para que tomasse conhecimento dos fatos, bem como para que realizasse fiscalização no local e encaminhasse relatório da fiscalização. Em resposta, informou que realizou fiscalização na residência do denunciado, onde constataram se tratar de criação de aves domésticas, cachorros e gatos, não sendo evidenciado nenhum tipo de maus-tratos a animais domésticos. Destacando que na chácara constatou a existência de uma pocilga com estrutura em tijolos e cerca de arame liso ao redor e que no momento da vistoria, evidenciaram a presença de 26 matrizes e 24 cabeças de suínos para abate, totalizando 50 animais. Também informou que questionou o Sr. Jorge Luís sobre a responsabilidade pela criação de suínos, sendo informado por ele que a atividade é exercida em conjunto com seus familiares para fins de consumo da família e amigos. Por fim, informou que durante a ação fiscalizatória não identificou características comerciais com relação à referida atividade, caracterizando como atividade de pequeno porte e que o quantitativo de suínos enquadra-se na RESOLUÇÃO DO COEMA – nº 07/2005 (evento 14).

Pois bem, considerando as divergências entre a resposta do NATURATINS e a resposta da Secretaria do Meio Ambiente do município de Lagoa da Confusão/TO, a notícia de fato foi convertida no presente procedimento preparatório (evento 15), com intuito de apurar eventual descumprimento das regras da vigilância sanitária, em especial, no que se refere a suposta criação irregular de aves e porcos na zona urbana e suburbana, bem como apurar possíveis maus tratos aos suínos criados na Chácara São José de Ribamar.

Diante disso, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Lagoa da Confusão/TO foi novamente oficiada para

que tivesse conhecimento da portaria de instauração, bem como para que informasse a este Parquet, se o Sr. José Luís, fiscal da NATURATINS, regularizou a situação da criação irregular de aves em sua residência localizada na zona urbana do município, devendo ainda informar se o representado pode criar suínos na Chácara São José de Ribamar, localizada na zona suburbana do município.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou, em suma, que o Sr. Jorge Luis se mudou para uma chácara localizada no município de Palmas e levou consigo todos os animais que eram criados no quintal de sua residência (evento 19).

A Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para instaurar procedimento investigatório acerca do suposto crime de maus-tratos aos suínos, localizados na Chácara São José de Ribamar, conforme disposto no relatório da Secretaria de Meio Ambiente do município de Lagoa da Confusão/TO. Em resposta, a este Ministério Público a Autoridade Policial informou que instaurou Inquérito Policial nº 0002066-60.2022.8.27.2715 para apurar o delito de maus-tratos aos suínos, criados na Chácara São José de Ribamar, no município de Lagoa da Confusão/TO (evento 26).

Da atenta análise dos autos, conclui-se pela perda do objeto do presente procedimento preparatório, isto porque, considerando a resposta da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos verifica-se que o investigado mudou-se de município levando consigo todas as aves que criava no quintal de sua residência. Ademais, considerando a instauração de Inquérito Policial este órgão ministerial será instado a se manifestar e adotará todas as medidas judiciais cabíveis para o deslinde do caso, sendo o arquivamento da presente procedimento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006986

Trata-se de Inquérito Civil que foi instaurado para apurar suposta ilegalidade e ofensa ao patrimônio público, consistente no vínculo de Andressa Coelho Barbosa com o município de Lagoa da Confusão/TO e com escritório de advocacia que presta serviço terceirizado de Procuradoria Jurídica Municipal, simultaneamente.

No evento 1 a notícia de fato foi instaurada, sendo determinado que se certificasse se há nos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, registro de pagamentos em favor de Andressa Coelho Barbosa e, em caso positivo, certifique-se se há registro na OAB/TO em seu nome e qual a condição de seu registro e por fim, se Andressa Coelho Barbosa está vinculada ao escritório de advocacia citado na peça de informação.

No evento 2 foi juntada cópia do parecer jurídico assinado por Andressa Coelho Barbosa.

No evento 4 foi cumprida a diligência determinada no evento 1.

Nos eventos 5 e 26 foi determinada a notificação da investigada Andressa Coelho Barbosa para prestar esclarecimentos sobre os fatos.

No evento 6 a notícia de fato foi prorrogada.

Nos eventos 14, 20, 29 foram juntadas as respostas da investigada Andressa Coelho Barbosa.

No evento 15 a Secretaria de Administração e Finanças do município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para que informasse qual o vínculo jurídico de Andressa Coelho Barbosa com o município, juntando documentos. O Escritório Lucenas Advogados também foi oficiado para ter ciência e para prestar informações sobre o vínculo jurídico de Andressa Coelho Barbosa e o escritório.

No evento 19 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório, sendo determinado que o prefeito de Lagoa de Confusão/TO fosse oficiado para ciência e adoção das providências que julgasse pertinentes na defesa do patrimônio público municipal.

No evento 21 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

No evento 22 foi juntada resposta do Escritório Lucena Advogados.

Nos eventos 30, 36 e 39 foram juntadas as respostas do Município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 31 foi determinada a prorrogação do procedimento preparatório.

No evento 35 a Prefeitura Municipal foi oficiada para que colacionasse os documentos comprobatórios de contratação da advogada Andressa Coelho Barbosa no cargo político de Coordenadora de

Assuntos Legislativos (período de contratação e finalidades das funções exercidas), bem como o contrato de prestação de serviços que possui com o Escritório Lucenas Advogados.

A Presidência da OAB/TO também foi oficiada para que informasse o período do vínculo da advogada Andressa Coelho Barbosa com o Escritório Lucenas Advogados, bem como a data da sua inscrição na OAB (evento 35).

No evento 42 foi juntado o Relatório de Auditoria nº 13/2019, Processo nº 4795/2019 - Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a pedido da interessada Andressa Coelho Barbosa.

No evento 43 o procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil público, sendo determinado a reiteração do ofício encaminhado à Presidência da OAB/TO.

No evento 47 foi juntada a resposta da OAB/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente inquérito civil público foi instaurado para apurar suposta ilegalidade e ofensa ao patrimônio público, consistente no vínculo de Andressa Coelho Barbosa com o município de Lagoa da Confusão/TO e com Escritório de Advocacia Lucenas Advogados que presta serviço terceirizado de Procuradoria Jurídica Municipal, simultaneamente.

Com o intuito de instruir os autos foi determinada a notificação da investigada Andressa Coelho Barbosa para prestar esclarecimentos sobre os fatos. Em sua defesa, a investigada alegou, em síntese, que prestou serviços ao município de Lagoa da Confusão/TO, regularmente e sem qualquer prejuízo ao erário, encaminhando anexo a resposta os seguintes documentos: comprovante de inscrição na OAB, folha de ponto do município de Lagoa da Confusão/TO, Decreto Municipal e comprovante de matrícula no curso de pós graduação. Por fim, aduziu que não praticou irregularidade (eventos 14, 20, 29).

A Secretaria de Administração e Finanças do município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para que informasse qual o vínculo jurídico de Andressa Coelho Barbosa com o município, com a juntada dos respectivos documentos. Em resposta, a Secretaria de Administração e Finanças informou que a investigada prestou serviços ao município e que os fez sem irregularidades, encaminhando anexa a resposta a cópia da exoneração da referida servidora, ocorrida em 01 de outubro de 2018, e as folhas de frequência referentes aos meses de janeiro a setembro do ano de 2018 (evento 21).

O Escritório Lucenas Advogados por sua vez foi oficiado para tivesse ciência dos fatos e prestasse informações sobre o vínculo jurídico de Andressa Coelho Barbosa com o escritório. Em resposta a este Ministério Público, o Escritório Lucena Advogados informou que a investigada Andressa Coelho Barbosa não possuía vínculo contratual com o escritório durante o período em que laborou para o município de Lagoa da Confusão/TO e destacou que a advogada contribuiu de forma efetiva e espontânea nos serviços jurídicos, mas de forma

administrativa (evento 22).

Diante das respostas apresentadas o Parquet, à época dos fatos, verificou que, em que pese a advogada tenha alegado que não possuía vínculo com o Escritório Lucenas Advogados no período em que exercia função no município, as informações prestadas eram contraditórias, pois a investigada afirmava que laborou no município no cargo político de Coordenadora de Assuntos Legislativos durante o período de 15/01/2017 a 01/10/2018 (evento 29) e no Escritório de Advocacia (prestador de serviços do município) pelo período de 01/06/2017 a 31/12/2017, tendo rescindido contrato e retornado as atividades no Escritório Lucenas Advogados em 10/10/2018 (evento 30). Observa-se que as datas apresentadas se contradizem em relação ao que alegou o Escritório Lucenas Advogados, tendo em vista que relatou que “Andressa Coelho Barbosa não possuía vínculo contratual com o Escritório Lucenas Advogados durante o período que laborou no município de Lagoa da Confusão” (evento 22), o que nitidamente é inverídico, segundo as datas apresentadas pela própria advogada e pelo município nos eventos 29 e 30.

Diante das contradições o Parquet, à época, determinou que se oficiasse a Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO para que colacionasse os documentos comprobatórios de contratação da advogada Andressa Coelho Barbosa ao cargo político de Coordenadora de Assuntos Legislativos (período de contratação e finalidades das funções exercidas), bem como a cópia do contrato de prestação de serviços com o Escritório Lucenas Advogados (evento 35).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO encaminhou toda a documentação comprobatória referente à contratação de Andressa Coelho Barbosa, nomeada para exercer o cargo político de Coordenadora de Assuntos Legislativos, bem como os documentos comprobatórios da contratação do Escritório Lucenas Advogados (eventos 36 e 39).

A Presidência da OAB/TO também foi oficiada para informar o período do vínculo da advogada Andressa Coelho Barbosa com o Escritório Lucenas Advogados, bem como a data da inscrição da advogada na Ordem dos Advogados do Brasil (evento 35). Em resposta informou que a referida advogada é inscrita na categoria originária da seccional sob o n. 7309, desde 26/01/2016, que se encontra em situação regular e que consta na seccional uma sociedade denominada ANDRESSA COELHO BARBOSA CABRAL – Sociedade Individual de Advocacia, sob o n. 890, desde 18/12/2020 (evento 47).

Insta salientar que analisando a resposta da investigada acostada no evento 29, verificou-se que Andressa Coelho foi nomeada para exercer o cargo político de Coordenadora de Assuntos Legislativos, junto ao gabinete do prefeito em 15/01/2018, conforme Decreto nº 063/2018 e não em 15/01/2017, conforme citado pela investigada e pelo município, pois de acordo com o decreto a referida servidora foi nomeada em janeiro de 2018 e exonera, a pedido, em 01/10/2018, conforme disposto no Decreto nº 248/2018, anexo nas respostas da investigada (evento 29) e do município de Lagoa da Confusão/TO (evento 39, fls. 110/112).

É importante mencionar que foi juntado aos autos, a pedido da investigada Andressa Coelho Barbosa, o Relatório de Auditoria nº

13/2019, Processo nº 4795/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no qual consta no item 2.5.3, que “de fato a senhora Andressa Coelho Barbosa foi nomeada para o Cargo de Coordenadora de Assuntos Legislativos, trata-se de um cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo, conforme lei municipal e previsão constitucional para cargos dessa natureza, constatamos também, que a mesma é advogada legalmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil. Em relação ao eventual vínculo da mesma com escritório de advocacia contratado pelo município, não verificamos elementos, no âmbito administrativo que comprovem a irregularidade, dado que se tal relação existir não está evidenciada em documentos públicos de acesso legal dessa auditoria, mas eventualmente no âmbito privado, entre as partes envolvidas. Em relação a motivação da sua contratação ser no sentido de se compensar custo pela prestação de serviço do respectivo escritório, não temos elementos suficientes para chegar a tal conclusão, visto que, a nomeação e exoneração para o cargo se encontra na esfera da discricionariedade do chefe do executivo. Portanto, entendemos como não procedente a denúncia” (evento 42).

Desta maneira, tomando por base as respostas acima colacionadas, bem como diante do Relatório de Auditoria nº 13/2019, Processo nº 4795/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não foi possível verificar no presente caso nenhum vício de ilegalidade ou ofensa aos princípios da administração pública, nem dano ao erário ao município de Lagoa da Confusão/TO, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO e o Escritório Lucenas Advogados acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE a investigada Andressa Coelho Barbosa acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE aos interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS**920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**

Processo: 2023.0000180

Cuida-se de Notícia de Fato atuada a partir Ofício CODIN nº 8822.202, da Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas, aportado no Ministério Público do Estado do Tocantins em 30/10/2022 e encaminhado pela Área de Protocolo Geral e Digitalização à 1ª Promotoria de Justiça em 31/10/2022, considerando que seu Promotor de Justiça titular, ora signatário, atua como Promotor Eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral.

Além do referido ofício, foi encaminhada cópia de despacho proferido na Notícia de Fato instaurada no âmbito do Ministério Público do Trabalho (000352.2022.10.001/8) e um vídeo, que mostra um indivíduo, aparentemente representante da empresa “Grupo Atlântida”, proferindo um discurso aos trabalhadores, em meio a uma confraternização, nos seguintes termos:

“Eu acho que tá na hora de... animar mais... mas antes de mais nada eu queria três minutos a atenção de vocês. Dia 30 agora, dia 31, nós temos o dever como cidadão e está na nossa responsabilidade a escolha do que vai ser a nossa nação nos próximos 4 anos ou quem sabe... num período até maior. Então, nesse momento, precisa trazer clareza porque muitas pessoas ficam em dúvida do que nós temos pela frente. E hoje, vocês fazem parte do segmento do agronegócio e enquanto nós tivemos uma amarga experiência de ter sido administrado por um governo de esquerda no passado... o agronegócio e nós do Grupo Atlântida passamos por uma dificuldade muito grande... muito grande mesmo, muito sombria, dificuldade financeira, dificuldade de reter postos de trabalho e... muitas vezes isso se confunde porque tem pessoas que acham que algum assistencialismo, algum benefício vai fazer alguma diferença na sua vida e não vai. Vocês que estão aqui são a prova disso. Vocês estão aqui porque são trabalhadores e merecem muito mais do que benefício, vocês não precisam de benefício. Vocês são capazes, trabalhadores e merecem muito mais, mas para isso nós precisamos que um governo de direita continue. Acredito que não podemos permitir que a esquerda retorne ao poder no Brasil, retirando de quem tem mais para passar para quem tem menos, de forma sorrateira. Gente, toda essa corrupção escancarada que veio à tona, tanto dinheiro que foi devolvido para aliviar pena de pessoas e ainda tem gente que fala que votaria num regime desse... Cara, olha bem, olha bem para quem está do teu lado, olha pro teu esposo e me fala se você está convicta a dar esse voto... se é isso que você quer pro teu filho, olha pro teu filho que está aí do teu lado. Nós, que representamos o agro, estamos aqui extremamente apreensivos porque hoje isso pode mudar o rumo de para onde nós iremos... porque nós precisamos ter convicção de que vamos conseguir arcar com nossas...”.

Com vistas a apurar a justa causa, determinou-se a expedição

de ofício à Procuradoria do Trabalho solicitando a cópia integral da Notícia de Fato, a fim de averiguar onde o discurso teria sido proferido, e quem seriam seus destinatários, bem como se os fatos narrados seriam de competência da 25ª Zona Eleitoral, eis que os documentos encaminhados não traziam essa comprovação.

No entanto, antes da solicitação, logrou-se êxito em acessar a página oficial da referida empresa na rede social Instagram, onde constavam vídeos e fotografias relacionadas à “Confra 22”, a partir dos quais é possível confirmar que o evento foi realizado em Dianópolis/TO, pela localização indicada nas publicações, inclusive dos próprios funcionários (conforme vídeo anexado ao evento 3).

Os autos vieram conclusos para manifestação. É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser caso de declínio de atribuições à Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

A princípio, porque embora a conduta do Empregador, ao proferir discurso de cunho político a seus empregados em um contexto de confraternização de trabalho, possa ser caracterizada como assédio eleitoral – a ser apurado pelo Ministério Público do Trabalho em razão da matéria –, não se vislumbra a subsunção da conduta a nenhum crime eleitoral que ensejasse a requisição de instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal (ou Polícia Civil subsidiariamente).

Com efeito, os crimes eleitorais que mais se aproximam da conduta praticada seriam os tipificados nos artigos 299 a 301 do Código Eleitoral, entretanto, da análise do discurso proferido, verifica-se que não houve o oferecimento de nenhuma vantagem para obter ou dar voto, nos termos do art. 299; não há indícios de que o interlocutor era servidor público, conforme art. 300, tampouco usou-se de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar, na forma do art. 301. Ainda, a conduta praticada não se amolda a crime comum que se insira na atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO.

Além de inexistirem indícios suficientes da prática de crime para que se requisitasse a instauração de investigação, no que concerne à função fiscalizatória dos promotores eleitorais exercida por delegação do Ministério Público Federal, não havia providência a ser tomada referente ao exercício do poder de polícia, pois, a comunicação do MPT somente chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral em 31/10/2022, um dia após o segundo turno das eleições, conforme consta nas informações de movimentações eletrônicas do evento 1, fl. 9.

Não obstante, considerando que nas eleições presidenciais a atribuição para o ajuizamento de ações eleitorais é do Procurador Eleitoral, e que pode haver interesse em apurar eventual abuso de poder econômico, entende-se adequado declínio de atribuições ao Ministério Público Federal, especificamente à Procuradoria Regional

Eleitoral no Estado do Tocantins – PRE/TO, em detrimento do arquivamento da NF.

Diante do exposto, nos termos do art. 2º, §2º da Resolução no 05/2018 CSMP/TO, promovo o presente DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES e determino ainda a cientificação do Ministério Público do Trabalho. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos do art. 2º, §3º da Resolução no 05/2018 CSMP/TO.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006581

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado no dia 10/02/2022, para apurar possível crime de lesão corporal e tortura praticado por Policiais Militares em desfavor do adolescente mencionado nos autos, no Município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

Dentre as diligências realizadas na condução das investigações, obteve-se resposta do Comando da Polícia Militar de que a situação se trata de fato devidamente apurado por meio do Inquérito Policial Militar nº 045/2021, cujo procedimento encontra-se na Vara da Justiça Militar sob os autos eproc nº 0008018-75.2022.8.27.2729, o qual foi arquivado em decorrência da instauração de procedimentos diferentes para tramitação (autos eproc nº 0029160-38.2022.8.27.2729 e 0029167-30.2022.8.27.2729).

Ocorre que, conforme restará demonstrado, em se tratando de crimes militares a serem apurados, cessam as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis para a matéria, devendo a questão ser remetida à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição perante o Conselho da Justiça Militar e Controle Externo da Atividade Policial.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal, tendo em vista a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Isso porque, embora o Procedimento Investigatório Criminal tenha sido instaurado em razão do controle externo da atividade policial, atribuição afeta à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a conduta dos policiais militares está sendo devidamente apurada em Inquérito

Policia Militar.

Dessarte, não resta providência a ser tomada no âmbito do controle externo, de modo que não há necessidade de continuação do Procedimento Investigatório Criminal, tampouco possui a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis atribuição para atuar no tocante aos crimes militares, a qual pertence à 29ª Promotoria de Justiça da Capital.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Considerando que o Inquérito Policial Militar foi remetido ao Conselho da Justiça Militar e que a atribuição para atuação perante o Conselho pertence à 29ª Promotoria de Justiça da Capital, encaminhe-se cópia do presente Procedimento Investigatório Criminal para conhecimento.

Comunique-se o Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão. Por tratar-se de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Por fim, cientifique-se o(s) interessado(s), inclusive por publicação da presente decisão pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0220/2023

Processo: 2022.0004882

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2022.0004882, cujo objeto é apurar a “escassez de médico especialista em neurologia, no Hospital Regional de Gurupi, o que tem causado prejuízo no atendimento de pacientes”.

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a

serem realizadas para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, determinando-se, desde logo, o que segue:

- Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- Requisite-se ao Secretário de Estado da Saúde e ao Diretor Geral do HRG, com cópia desta portaria e da Recomendação (evento 14), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) comprovação da contratação temporária de médicos na especialidade neurologia para suprimir a deficiência enquanto não realiza o concurso público; b) comprovação da etapas de realização do concurso público mencionado para área da saúde no âmbito estadual e a inclusão das vagas necessárias em neurologia para suprir a demanda do HRG; c) demais informações correlatas;
- Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0224/2023

Processo: 2023.0000477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0000477, que contém representação da Sra. Nadini Soares Bueno relatando “que é portadora de Lupus Eritematoso, desde 2011, e já fez uso das medicações orientadas para o tratamento da nefrite lúpica, sem

resposta satisfatória, também fez uso de diversos medicamentos prescritos; Que dos vários medicamentos que faz uso, o Tacrolimus é de alto custo, sendo fundamental ao tratamento e de uso contínuo, no estágio em que se encontra a doença; Que já esteve na assistência farmacêutica de Gurupi-TO, ali foi informada de que esse medicamento (Tacrolimus) só é fornecido a transplantados; Que não possui condições financeiras para arcar com as despesas dos medicamentos necessários, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda." Junta relatório médico e demais documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente, Nadini Soares Bueno, portadora de Lupus Eritematoso, o medicamento de uso contínuo e alto custo, Tacrolimus, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento à paciente em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias úteis);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias úteis);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0192/2023

Processo: 2022.0007491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como direito social a proteção à infância (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente, entre eles, o à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 aponta que a colocação da criança ou do adolescente far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (art. 28);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de Relatório do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelos filhos de Patrocina Alves da Silva Neta, falecida em 25/02/2018, especialmente, J.D.A.S. (20/10/2010) e M.C.A.S. (26/01/2012), tendo em vista que a avó materna Leide Alves da Silva, não detém o interesse de permanecer como guardiã dos menores e está entregando-os aos cuidados de terceiros;

CONSIDERANDO que a criança J.D.A.S. encontra-se sob os cuidados do familiar Milton Alves da Silva na cidade de Colinas do Tocantins/TO, com o conhecimento da Promotoria de Justiça local (ev. 12);

CONSIDERANDO a necessidade de localizar o atual domicílio da menor, bem como, o (a) guardião (a) de fato, da menor M.C.A.S., a fim de providenciar a consequente regularização da guarda;

CONSIDERANDO a necessidade de localizar o paradeiro do cartão do benefício previdenciário das crianças, assim como, promover a entrega para os respectivos responsáveis;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de

Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a regularização da guarda da menor M.C.A.S., com fundamento no art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Publique-se essa Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

Afixe-se cópia dessa portaria no local de costume;

Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço e contato telefônico de Leide Alves da Silva, bem como, informar quem vem exercendo a guarda de fato da criança M.C.A.S., além de providenciar a qualificação completa de quem está administrando o benefício previdenciário dos menores filhos de Patrocina Alves da Silva Neta, falecida em 25/02/2018.

Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0193/2023

Processo: 2022.0007385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como direito social a proteção à infância (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente, entre eles, o à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 aponta que a colocação da criança ou do adolescente far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (art. 28);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de Relatório do Conselho Tutelar de Centenário/TO, que a criança J.F.A.L., filho de Helio Gonçalves Leão e Sebastiana Araújo Coelho, nascido em 10/03/2015, encontra-se em situação de vulnerabilidade social, em razão da genitora ser ébrio habitual;

CONSIDERANDO o interesse e aptidão da tia materna, Srª. Luiza Araújo Coelho, ao exercício da tutela do sobrinho e à regularização da guarda fática, conforme estudo social realizado pelo Centro de Referência a Assistência Social (CRAS) de Centenário/TO (ev. 6);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a existência de processo judicial em curso ou arquivado sobre os fatos noticiados;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a destituição do poder familiar e/ou regularização da guarda do menor J.F.A.L., com fundamento no art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Publique-se essa Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

Afixe-se cópia dessa portaria no local de costume;

Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Itacajá, para que informe se há processos de guarda/tutela, em trâmite ou arquivados, envolvendo o menor J.F.A.L, filho de Hélio Gonçalves Leão e Sebastiana Araújo Coelho, encaminhando-se cópia dos autos.

À Secretaria Ministerial para contatar via WhatsApp Institucional a Srª. Luiza Araújo Coelho, a fim de informar se a guarda do infante já foi requerida judicialmente, por intermédio de advogado ou da Defensoria Pública local.

Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0194/2023

Processo: 2022.0007386

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/08; artigo 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO e Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público (art. 129, VII da Constituição Federal; art. 3º da Lei Complementar Federal n. 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 2º da Resolução n. 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são deveres dos policiais civis, dentre outros, zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos que lhe forem incumbidos (arts. 91 e 92 da Lei Estadual n. 1.654/06);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a ocorrência de invasão domiciliar por policiais militares, sem ordem judicial, em residência situada na Chácara Bom Sossego, Zona Rural de Recursolândia/TO, com relato de agressão ao morador Rodrigo Torres Teixeira;

CONSIDERANDO a expedição de ofício ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Pedro Afonso - TO, com objetivo de apurar a situação noticiada;

CONSIDERANDO que em resposta a este Órgão de Execução, o 3º BPM de Pedro Afonso - TO informou a instauração de Procedimento de Investigação Preliminar - PIP sob o n. 103/2022, pela Corregedoria competente;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de requisitar informações quanto à conclusão do PIP n. 103/2022;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e o art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO estabelecem que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o controle externo da atividade policial, notadamente, a atuação da Polícia Militar no Município de Recursolândia/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Como providências iniciais, determino:

1. Expeça-se ofício ao 3º BPM de Pedro Afonso – TO, requisitando informações quanto à conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar - PIP n. 103/2022, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta;
2. Cientifique-se o comunicante da instauração deste procedimento administrativo, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe se houve outra abordagem similar após a comunicação dos fatos ao Ministério Público;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público;
4. Afixe-se esta portaria no placar da Promotoria de Justiça;
5. Designo as servidoras lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0195/2023

Processo: 2022.0007372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP n. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), incluindo em seu bojo o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça relato apócrifo noticiando irregularidades no atendimento ao público na Unidade Básica de Saúde Dona Nercília, consistente na ausência de gestão efetiva quanto aos agendamentos/reagendamentos das consultas médicas destinadas à atenção primária dos pacientes do Município de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá com objetivo de apurar a situação noticiada;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pela gestão municipal se mostrou insuficiente ao solicitado (ev. 8), pendente de complementação pelo órgão diligenciado;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pela gestão municipal, a fim de melhorar a prestação do serviço público de saúde em Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e o art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO estabelecem que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar a gestão de agendamento/reagendamento de consultas médicas/odontológicas e serviços de saúde prestados na Unidade Básica de Saúde Dona Nercília, no Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Como providências iniciais, determino:

1. Cientifique-se a Secretaria Municipal de Itacajá/TO acerca da instauração do presente procedimento, bem como, reitere-se a diligência encartada no evento 10, com as advertências necessárias;
2. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins - CRM/TO, solicitando informações acerca da existência de Relatórios recentes de Visitas Técnicas efetivadas na Unidade Básica de Saúde Dona Nercília, localizada no Município de Itacajá/TO. Em caso positivo, que encaminhe cópias do apurado;

3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público;

4. Afixe-se esta portaria no placar da Promotoria de Justiça;

5. Designo as servidoras lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO

Processo: 2021.0006408

Considerando o despacho juntado ao ev. 22 dos autos, em que o Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Itacajá abre vista ao Ministério Público para apurar as razões dos sucessivos decursos de prazo nos inquéritos policiais sob responsabilidade da Autoridade Policial vinculada à 51ª Delegacia de Polícia de Itacajá, determino:

1 – A prorrogação do prazo deste Inquérito Civil Público, nos termos do art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018;

2 – Expeça-se recomendação ao Delegado de Polícia Civil da 51ª DPC de Itacajá para que observe os prazos concedidos para as manifestações nos Inquéritos Policiais sob sua responsabilidade, devendo realizar um controle dos seus inquéritos, com vistas a evitar os sucessivos decursos de prazo, ou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato;

3 – Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0203/2023

Processo: 2023.0000438

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos

II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do Conselho Tutelar de Miranorte dando conta da situação de evasão escolar do adolescente KATIELLE DAMASCENO ALVES, 16 anos, nascida em 21/07/2006;

CONSIDERANDO que segundo relato da Direção do Centro de Ensino Médio CEM Rui Brasil Cavalcante, onde a adolescente está matriculada no 1º ano do Ensino Médio, na Turma 13.04, a adolescente não está frequentando as aulas.

CONSIDERANDO que realizada visita domiciliar ao endereço da adolescente pelo Conselho Tutelar de Miranorte, sua genitora informou que a filha casou, mudou para uma Fazenda e não vai mais estudar, não tendo informado o endereço;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no art. 205, dispõe que a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, o art. 208 da Constituição Federal, expressa que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro)

aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade fiscalizar e acompanhar a situação de evasão escolar da adolescente Katielle Damasceno Alves, nascida em 21/07/2006, filha de Keilane de Sousa e João Alves de Souza

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

3-Encaminhe-se o extrato da Portaria de Instauração, via e-Doc, para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP;

4-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - FICHA FICAE KATIELLE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/40d32f217dbf68ea09809e4f53938d91

MD5: 40d32f217dbf68ea09809e4f53938d91

Miranorte, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007095

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0007095

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições

legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0007095, Protocolo nº 07010500966202296. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0007095 instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na data de 18 de agosto de 2022, após aportar representação anônima, encaminhada pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010500966202296, noticiando supostas irregularidade praticada pelo Diretor do Hospital Municipal de Miranorte e pela servidora Keila de Souza Liberalino, a qual não está cumprindo sua jornada de trabalho.

Em síntese, é a representação: "a) que a servidora Keila de Souza Liberalino, técnica em enfermagem, não está cumprindo com a escala de trabalho no Hospital Municipal de Miranorte; b) informa que, por ser irmã do diretor, ela pode estar tendo algumas regalias em relação ao cumprimento de sua carga horária, fazendo com que a direção seja conivente com a situação; c) informa que ela não compareceu nenhum dia neste mês de agosto para cumprir com sua escala de trabalho; d) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados".

Como providência inicial, este órgão determinou a expedição de ofício ao Diretor do Hospital Municipal de Miranorte/TO solicitando, no prazo de 10 (dez)

dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclareça: a) encaminhe folha de frequência e escala de jornada de trabalho da servidora pública Keila de Souza Liberalino referente aos meses de junho e julho de 2022;

b) encaminhar cópia do contracheque da servidora referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2022; c) cópia do processo de pedido de licença médica formulado pela servidora; d) todas as informações pertinentes ao caso, comprovadamente.

O Diretor do Hospital Municipal de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 09.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não há indícios, ainda que mínimos de conduta irregular ou ímproba por parte dos agentes envolvidos.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO,**

devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2022.0007095, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007005

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0007005

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0007005, Protocolo nº 07010500371202231. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0007005, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada pelo sistema do MPTO, Protocolo nº 07010500371202231, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Diretor do Hospital de Miranorte/TO.

Em síntese, é a representação: "Quero dizer sobre os diversos assédios que os funcionarios do hospital de Miranorte tem passado nos utlimos meses pois principalmente os que não tem nivel superior as vezes tem que fazer outras atividades que não são da função, para não perderem seus contratos. O diretor diz que se não for para trabalhar do jeito que ele quer não serve para traabalhar com ele, sentido assim ameaçadas em fazer outras atividades. O diretor também passou um período em tratamento de cancer e não afastou do serviço, passava meses fora e recebendo todos os direitos. O rapaz do adiministrativo que ficava responsável por tudo, assinava

documentos com a assinatura do diretor e fazia preção em alguns funcionários. No hospital a água do filtro onde os paciente bebem é da torneira e sem nenhuma higiene. Quero que seja investigado as denúncias para que todos tenha direitos igual e respeitados”.

Como diligências iniciais, determinou-se a expedição de ofício ao Diretor do Hospital do Município de Miranorte/TO solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclarecendo quem é o funcionário que ficou responsável pela função enquanto estava afastado em decorrência de tratamento médico e quais as condições do bebedouro do hospital. Encaminhar documentos comprobatória de suas alegações.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o representante sequer trouxe indícios, ainda que mínimos da conduta irregular ou ímproba por parte do agente envolvido.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0007005, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0205/2023

Processo: 2022.0007305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.

129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual suspensão de fornecimento de água nas sextas-feiras, fins de semana e feriado;

CONSIDERADO de uma análise superficial da demanda, nota-se que não se trata de uma eventual violação de direitos de um único consumidor, e sim, da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente dos consumidores;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, a ausência de manifestação da empresa BRK, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos

os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual suspensão de fornecimento de água nas sextas-feiras, fins de semana e feriado.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0212/2023

Processo: 2022.0007509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0007509 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia oriunda do Ministério Público Federal, encaminhada via e-mail, tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada pelo ex gestor do Município de Monte Santo/TO e pelo Sócio-Administrador da empresa S E C LTDA.

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, a ausência de manifestação do autor para complementar a denúncia, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, os valores percebidos sem a comprovação da respectiva prestação de serviços, e que os serviços não foram devidamente prestados.

CONSIDERANDO que, caso confirmado a ausência de prestações de serviços, o que, em tese, caracteriza ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendente a apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada ex gestor do Município de Monte Santo/TO e pelo Sócio-Administrador da empresa S E C LTDA.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais

documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia do Sr. C.C.S, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010503766202295 o qual consubstanciou in verbis:

“Atenção senhores promotores de justiça de paraíso do Tocantins a minha mãe J.B.C. que vim embora para casa e aqui é lar da minha mãe eu C. S. a sou o filho único de pai e mãe e a minha mãe não está sentindo muito bem na casa de apoio no setor Berta ville e a minha mãe quando liga é chorando com saudade de casa eu peço ao promotor de justiça dr R. que a minha mãe tem 86 anos e ela lá na casa de apoio não tem patentes com ela muito obrigado pela sua atenção comigo (...)”

Diante o noticiado, foi acionado o Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, requisitando elaboração de um novo relatório sobre a atual situação da Sra. J.B.C., em ato contínuo a pasta municipal informou que está morando em um lar para idosos, bem como que o caso já é de conhecimento e acompanhado pela equipe, pois a idosa quando morava com o filho sofria maus-tratos e vivia em situação de abandono em condições sub-humanas (evento 9).

Nesse ínterim, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a informação do óbito do declarante, conforme certidão acostada ao evento 10.

É o relatório do essencial.

Manifestação

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação do Sr. C.C.S. para que sua mãe, sra. J.B.C., volte a morar em sua casa.

Insta observar em primeiro lugar, que a idosa se encontra sob a responsabilidade de um lar de confiança, Lar Cuidados ao Idoso, sua proteção está sendo respeitada, bem como seus direitos

fundamentais e foi retirada da residência do declarante em razão de medida protetiva, autos nº 0005872-26.2020.827.2731.

Destarte, no dia 10 de janeiro de 2023, compareceu no gabinete desta Promotoria de Justiça o sr. A.F.C., ocasião em que informou acerca do falecimento do seu irmão, C.C.S., bem como entregou cópia da certidão de óbito, conforme anexo acostado ao evento 7.

Para tanto, ante a informação do óbito do interessado, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Diante o exposto, INDEFIRO a notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Comunique-se à Ouvidoria, via e-doc.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3526/2022

Processo: 2022.0004900

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando a Notícia de Fato instaurada a partir de representação, da lavra de Célio Ferreira Cunha, vereador do Município de Tupirama/TO, encaminhada à Procuradoria da República - Tocantins, com decisão de declínio de atribuição a este órgão, noticiando supostos pagamentos irregulares referentes a prestação de serviços de

pedreiro e ajudante por Moacir Gomes Ribeiro (pedreiro) e Gabriel Henrique Pinheiro Cunha (ajudante) relacionados à obra de reforma do Espaço Cultural Olavo Aves Pinto, localizado no município de Tupirama-TO;

Considerando que, ao compulsar o Portal da Transparência do respectivo Município, não foram encontrados registros de procedimentos licitatórios relacionados à suposta obra de reforma do Espaço Cultural daquela cidade, no entanto, verificou-se lançamentos relativos a pagamentos realizados às pessoas acima mencionadas em contraprestação a supostos serviços referentes à obra em comento;

Considerando que, ouvidos os profissionais supostamente pagos pelo serviço de reforma do Espaço Cultural, ambos afirmaram que não realizaram quaisquer serviços referentes à obra mencionada, todavia, receberam pagamentos da Prefeitura Municipal de Tupirama, em contraprestação a serviços particulares prestados a terceiros;

Considerando que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

Considerando que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: "atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito" (artigo 9º); "atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário" (artigo 10); e "atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública" (artigo 11);

Considerando que a conduta de se empregar verba pública em destinação diversa daquela prevista na legislação orçamentária, em especial, com finalidade de atender interesse particular, configura, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa descritos nos incs. I, IX, XI e XII, do art. 10, sujeitando o gestor público às sanções do inc. II do art.12, ambos da Lei 8.429/92;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa prevê em seu art. 3º que "As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade", de modo que, no presente caso, pode restar configurada a prática de ato de improbidade previsto no art. 9º, I, da Lia;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, que importam em enriquecimento ilícito e causam prejuízo ao erário, face à suposta realização de

despesas particulares com verba pública do Município de Tupirama/TO, tendo como investigado ORMANDO BRITO ALVES, prefeito do Município de Tupirama, e outros a serem apurados.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Notifiquem-se as testemunhas Moadir Gomes Ribeiro e Gabriel Henrique Pinheiro Cunha, em regime de colaboração, a apresentarem cópia de extrato bancário ou outro documento idôneo que comprove o recebimento de diárias de serviço pagas pela Prefeitura Municipal de Tupirama/TO, no prazo de 10(dez) dias;
- 2) Realizem-se diligências voltadas à identificação de "João Bastiano" e Sinvaldo Marcelino, ambos indicados como favorecidos pelo pagamento de diárias de profissionais por eles contratados com verba pública; Após, notifique-os da instauração dos autos, encaminhando-lhes cópia da portaria, para que compareçam neste órgão, em data a ser agendada de acordo com a pauta desta subscritora, podendo se apresentarem acompanhados de seus advogados, para prestarem esclarecimentos sobre o objeto dos autos;
- 3) Notifique-se o interessado da instauração dos autos, encaminhando-lhe cópia da portaria;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 6) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3546/2022

Processo: 2022.0002842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preparatório nos seguintes termos:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que " o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis”;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de reclamação formulada por ANA CLAUDIA DA CONCEIÇÃO MACIEL, aduzindo que fora surpreendida com a informação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS de que possui contrato de trabalho ativo com a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO, sem nunca ter prestado serviço ao respectivo ente;

Considerando que, realizadas diligências preliminares no sentido de identificar no Portal da Transparência do município se há contratos ou registros do nome da reclamante como servidora, não foram encontrados quaisquer registros;

Considerando que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

Considerando que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

Considerando que, se verossímeis, os fatos indicam a prática de ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa: “XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO a fim de identificar indícios da prática de ato de improbidade administrativa consistente na suposta contratação de servidor fantasma pelo Município de Santa Maria do Tocantins, utilizando-se indevidamente dos dados pessoais de terceiros, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se ao Município de Santa Maria do Tocantins, por sua Secretaria de Administração ou equivalente, sem encaminhamento da portaria de instauração dos autos, para que apresente toda a documentação relativa à contratada Ana Cláudia da Conceição Maciel, com informações sobre função desempenhada, carga horária, local de lotação e remuneração, no prazo de 10(dez) dias.

2) Solicite-se colaboração do CAOP do Patrimônio Público para análise dos dados de qualificação da reclamante nos sistemas de consultas disponíveis, a fim de identificar se constam registros de que esta é servidora pública municipal ou estadual e/ou se possui contratos ativos com o Poder Público;

3) Notifique-se a reclamante da instauração dos presentes autos, encaminhando-lhe cópia da portaria;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

6) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007293

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 24 de agosto de 2022, a respeito de criança, identificada nos autos, necessitando de vaga em escola mais próxima a sua residência, devido à dificuldade de locomoção da genitora.

O Parquet solicitou informações à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, não tendo obtido resposta (ev. 3).

Posteriormente, a servidora certificou que, em atendimento, a genitora informara que o infante se encontra matriculado em escola próxima a seu atual domicílio (ev. 6).

É o breve relatório.

Da análise das informações obtidas, observa-se que a criança passou a estudar em outra escola, mais próxima de onde reside. De tal modo, o problema de locomoção ocasionado pela distância entre

a residência e a unidade de ensino foi sanado, não ensejando outras providências.

Dessa feita, em razão de o fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0003461

Trata-se de Procedimento Administrativo, em curso na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com o fito de acompanhar jovem, devidamente qualificado nos autos, em situação de evasão escolar.

Por meio do presente edital, ficam notificados o adolescente K.E.L.S. e a sua genitora T.L.R., para tomarem ciência da instauração do procedimento administrativo, bem como para que, em até 15 (quinze) dias da publicação, manifestem-se e indiquem novo endereço, sob risco de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0221/2023

Processo: 2023.0000476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições

constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar notícia apresentada conforme cópia relatório do Conselho Tutelar anexo, remetido pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, relatando que o idoso Bonfim Cezar Brito da Silva, está em situação de vulnerabilidade, pois, após desentendimento com a filha adolescente, Elana, a mesma foi embora há aproximadamente 01 mês, e não mais voltou para prestar assistência ao pai idoso. Além disso, é informado que, pela idade avançada, Sr. Bonfim costuma sair de casa e deixar portas e janelas abertas, bem como o fogão funcionando, expondo-se a risco, o idoso relatou a equipe técnica do conselho tutelar que os demais familiares não prestam nenhum tipo de cuidado.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, inciso V, da Lei 10.741/03;

3. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

5. Solicito ao Sr. Técnico Administrativo que, encaminhe ofício para a CREAS de Porto Nacional-TO para que, no prazo de 15 (quinze dias), realize o que segue:

- acompanhamento do idoso, e emita relatório psicossocial do mesmo;
- busca pela família extensa do idoso, com a finalidade de prestarem os cuidados necessários ao mesmo;
- adote demais providências urgentes que entender necessárias.

Porto Nacional, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0222/2023

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2022.0004148/6PJPN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 18/05/2022 objetivando averiguar a suposta situação de negligência e maus-tratos por parte dos filhos vivenciada pela idosa Izabel Bipo Barbosa, 87 anos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

3. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

5. Providências: Em atenção ao Relatório de Acompanhamento elaborado pelo CREAS de Porto Nacional-TO sobre a situação de permanência da idosa Izabel Bispo Barbosa nesta comarca, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que encaminhe ofício requisitando ao CREAS de Porto Nacional-TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize visita, devendo relatar acerca da atual situação do núcleo familiar da idosa, bem como se a mesma se encontra em situação de risco e vulnerabilidade, adotando ainda demais medidas que entender necessárias.

Anexar cópia integral dos autos ao ofício endereçado ao CREAS de Porto Nacional-TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Processo: 2022.0006732

Notícia de Fato nº. 2022.0006732

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO a partir de denúncia registrada junto a ouvidoria, sob o protocolo de nº 07010498310202212, informando sobre irregularidades da obra de calçamento, visto que a sinalização, para acessibilidade, (piso tátil) estava sendo instalada com obstáculos (postes de iluminação), evento 01.

No entanto, em resposta às diligências, o Secretário Executivo de Obras de Porto Nacional/TO, informou que foram realizadas mudanças de direção do piso tátil para fins de correção do problema, anexando fotos para comprovação, evento 11. Conforme documentos anexos, é notório que a situação irregular relatada na denúncia, encontra-se devidamente resolvida, situação confirmada pelas fotos anexas.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009362

Autos: 2021.0008285

Assunto: apurar falta de plano de infraestrutura e drenagem pluvial em Porto Nacional

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado em face do município de Porto Nacional e Agência Tocantinense de Saneamento para apurar falta de plano de infraestrutura e drenagem pluvial no município, o

qual foi instaurado no ano 2015 a partir das Notícias de Fato n. 032, 033 e 034/2015, a qual se originou de representações de munícipes sobre alagamentos e falta de drenagem pluvial em vários pontos da cidade, especialmente de João Batista Cavalcante de Sousa (fl. 09, evento 1, volume I), Vilson Ribeiro dos Santos e Welis Coelho Rodrigues (ambos nas fls. 15, evento 1, volume I), Célia Maria Tiago de Castro (fls. 26, evento 1, volume I), Valdir Carvalho Moura (fls. 27, evento 1, volume I), Lucas Pereira da Silva (fls. 30, evento 1, volume I) e Margarida Maria Luiz Mendes Vasco (fls. 50, evento 1, volume I). Foram expedidas as comunicações de praxe e solicitadas informações aos investigados.

Em 30.04.2015, foi realizada reunião com alguns dos representados, representante da Odebrecht/Saneatins e secretário de Infra-estrutura do município, com a deliberação do excerto abaixo (fls. 36, evento 1, volume I):

Sobre a galeria pluvial situada a Rua José Pereira da Silva, a qual desemboca na Avenida Beira Rio, fundos da Igreja São Judas Tadeu, após a explanação da situação de inundação no perímetro das residências de Valdir, Lucas e Célia, informou Eduardo que a obra de esgoto feita junto a essa galeria pluvial não possibilita nenhum prejuízo ao desenvolvimento da atividade dessa galeria, portanto não sendo a obra de engastamento sanitário a causa das inundações. Dada a palavra ao Secretário de Infraestrutura do Município, este ressaltou desconhecer a situação de inundação de residências na região da Rua José Pereira da Silva e ensinou, alegando que precisa de um prazo para fazer um levantamento da galeria e expor a real situação. Diante desta situação e da necessidade de reconhecer o que realmente causa o extravasamento da galeria pluvial, podendo ser inclusive a inadequação do tamanho dessa frente a quantidade de chuva desta região, eu o feto desta galeria no início ter um diâmetro e na saída ter outro como relatado pelos reclamantes, a Promotora de Justiça concede 8 dias improrrogáveis sob pena de crime de desobediência ao Secretário de Infraestrutura, para entrega de manifestação sobre o caso. Saem todos cientes. Assim sendo, eu Kethley Rodrigues

Posteriormente, sobreveio aos autos informação do município de que obras para melhorias no sistema de drenagem pluvial estavam sendo feitas na Rua José Pereira da Silva (fls. 38, evento 1, volume I).

Em sequência, aportou aos autos parecer técnico 005/2015 do Corpo de Bombeiros Militar sobre as condições do imóvel de Lorival Cirilo da Silva (fls. 46-49, evento 1, volume I).

Às fls. 80, evento 1, volume I, a ATS veio aos autos para informar que a concessão do sistema de água e esgoto do município de Porto Nacional está afeta à Odebrecht/Saneatins e não a ela.

Em 13.11.2015, o município informou que estava em busca de recursos financeiros junto ao governo federal para implementar o Projeto Geral de Drenagem nos setores Nova Capital e região (fls. 96, evento 1, volume I).

Constata-se que, nas fls. 103, evento 1, volume I, foi determinada a juntada de cópia de contrato entre AGETRANS e Construtora ALJA, em que o objeto seria a realização de galerias pluviais em vários setores do município, sendo juntado nas fls. 105-110, evento 1, volume I.

Foram juntados a estes autos a íntegra do ICP 002/2012 (fls. 126, evento 1, volume I, e fls. 296, evento 1, volume II), o qual tem por finalidade apurar falta de finalização de rede coletora pluvial, em que o promotor de justiça do patrimônio público entendeu não haver improbidade administrativa associada aos fatos, especialmente violação do princípio da Eficiência, e o remeteu à esta promotoria de justiça com atribuição em urbanismo.

Em 22.03.2018, foi prorrogado o ICP por mais um ano (fls. 313, evento 1, volume II).

A municipalidade, nas fls. 327, evento 1, volume II, aduziu que:

Ao momento que cumprimento cordialmente Vossa Excolência, sirvo-me deste para informar que referente à requisição do Ofício Nº 344/2018/7PJ/C13/2015, afirmamos que: Temos um levantamento ainda superficial das sub-bacias não assistidas pelo Sistema de Drenagem e que o Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB de Porto Nacional/TO consta com Água, Esgoto e Resíduos Sólidos concluídos.

Em 11.03.2020, os autos foram novamente prorrogados (fls. 328, evento 1, volume II), bem como em 23.11/2021 (evento 2).

No evento 9, o município asseverou que:

Ao momento em que cumprimento cordialmente Vossa Senhoria, e atendendo a função da Secretaria Municipal da Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, informamos abaixo a relação de obras de Drenagem de águas pluviais em execução, e a serem realizadas nos Bairros Jardim Municipal, Umarama, Estação da Luz e Jardim Brasília no Município de Porto Nacional-TO, conforme Diligência 25019/2022 - Ofício n. 1069/2022/7PJPN. As obras de Drenagem Pluvial do bairro Jardim Brasília já estão em execução, com parte do serviço concluído nas ruas João Pires Querido com a Hidelbrando Rodrigues. Nos demais bairros supracitados, a equipe técnica desta secretaria está mobilizada no levantamento das informações para elaboração dos projetos necessários para a resolução dos problemas apresentados. Informo também que esta Secretaria está executando diversos dispositivos de drenagem de águas pluviais em toda a cidade para mitigar os problemas causados pelas chuvas.

Posteriormente, no evento 15, a municipalidade apresentou projetos com previsão de realização de obras de drenagem pluviais no ano 2022, bem como seus respectivos registros fotográficos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos deste Inquérito Civil, constata-se que não é caso de sua prorrogação ou de propositura de ação civil pública, devendo ser arquivado.

Todavia, antes de passar ao mérito do procedimento, mister reconhecer como parte ilegítima para figurar como investigada nos autos a Agência Tocantinense de Regulação, pois não tem a concessão do serviço de água e esgoto do município de Porto Nacional, motivo pelo qual deve ser excluída das investigações.

Superado este ponto, na situação vergastada, observa-se que o município de Porto Nacional, durante o período que tramitou este Inquérito Civil Público, buscou realizar e reparar obras de drenagem pluvial no município em vários e setores e ruas, conforme se verifica das várias informações jungidas aos autos, isto sob a gestão de mais

de um prefeito municipal.

Dentro deste raciocínio, sabe-se que a eficiente infraestrutura e drenagem pluvial numa zona urbana é de imprescindível necessidade para garantir a saúde e bem estar da população, bem como para garantir segurança física, inclusive, contra inundações e acúmulos indevidos de água e lixo.

Se de um lado é assim, de outro, verifica-se pela amplitude do presente ICP que a sua concretização depende de implementação de política pública por parte do executivo municipal, seja por meio de verbas próprias ou repasses/convênios.

Neste ponto, mister esclarecer que só o poder executivo municipal pode as implementar, não cabendo ao Ministério Público, de ordinário, se imiscuir nessa tarefa constitucional, mormente por não configurada deliberada omissão por parte daquele.

Nesta caso específico, observa-se que, apesar das carências financeiras, o município, ao longo do tempo, vem tentando buscar soluções, mesmo que paliativas, para a problemática da drenagem pluvial na zona urbana, conforme várias respostas do município acima citadas (fls. 36 e 96, evento 1, volume I; fls. 327, evento 1, volume II; evento 9 e várias outras respostas nos autos do ICP n. ICP 002/2012, que foram juntados a estes autos por terem a mesma temática.

Além disso, sabe-se que no município de Porto Nacional há várias outras políticas públicas por implementar, seja total ou parcialmente, tais quais na área da saúde, educação, segurança etc. e não soa razoável que o Ministério Público, seja por atuação extrajudicial, seja por provocação do judiciário, delinear a mais necessária e que deve ter preferência sobre as demais.

Com isso, não se está afirmando que o Ministério Público não pode e não deve buscar compelir o poder público a implementar políticas públicas, todavia, estas devem ser feitas em casos em que esteja havendo omissão, o que, como já se disse acima, não se vislumbra aqui.

Assim, mister o arquivamento dos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-

se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Excluo do rol dos investigados a Agência Tocantinense de Regulação.

Notifiquem-se todos os representantes mencionados no primeiro parágrafo desta decisão para conhecimento.

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano 2023.

Porto Nacional, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010101

utos n.: 2022.0010101

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de representação de Eloisa Custódia de Assunção entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo que:

Mora na Rua Caitano Guimarães nº 926 centro no Município Silvanópolis, que na sua rua há entulho onde a prefeitura não está fazendo o recolhimento com risco de infestação de dengue e outros insetos peçonhentos, a manifestante pugna por atuação ministerial.

Foi oficiada a municipalidade para se manifestar com relação às alegações da representante, que, respondeu: "Município de Silvanópolis possui um cronograma de recolhimento de lixo, entulhos e galhadas, conforme faz prova o folder que foi distribuído na Cidade para conhecimento da população", conforme excerto abaixo: (ev. 6)



FOLDER CIDADE LIMPA SILVANÓPOLIS

Extrai-se, ainda, da resposta, que: “O Município possui um caminhão coletor de lixo residencial, que percorre as ruas diariamente o lixo residencial, levando até o aterro sanitário. Há também, um caminhão caçamba e uma máquina retroescavadeira que recolhe os entulhos e galhadas, que também são destinados ao aterro urbano”, conforme se vê nos excertos abaixo: (ev. 6)

CAMINHÃO COLETOR DE LIXO RESIDENCIAL E EQUIPE DE LIMPEZA



FOTOS DE MÁQUINAS E CAMINHÃO CAÇAMBA TRABALHANDO NO RECOLHIMENTO DE ENTULHOS E GALHADAS EM SILVANÓPOLIS



Ademais, sobre o acúmulo de entulho/lixo nas ruas, o município aduz, em síntese, que o recolhimento de lixo residencial, entulhos e galhadas são realizados periodicamente, com cronograma, tendo sido divulgado para toda a população pelo folder. Todavia, assevera, infelizmente algumas pessoas ainda teimam em colocar lixo/entulho

em dias que o caminhão não irá passar, ocasionando o acúmulo do mencionado resíduo e ocasionando desconforto a própria população (ev. 6).

Diante da resposta do município, foi notificado à representante para se manifestar, no entanto, não foi apresentada nenhuma resposta da parte (ev. 8).

Houve a prorrogação do procedimento para a continuidade das diligências (ev. 10).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analizando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar suposto acúmulo de lixo/entulho nas ruas do município de Silvanópolis-TO.

Realizadas as diligências de praxe, o município informou que “possui um cronograma de recolhimento de lixo, entulhos e galhadas”, publicizando o folder com o devido cronograma para a população, além disso, acostou aos autos fotos comprovando a realização do serviço de coleta.

Vê-se pela documentação acostada que a resposta foi satisfatória, tem presunção de veracidade, pois a boa-fé é presumida, mormente em se tratando de agente administrativo a fazê-la.

Além disso, foi dada a oportunidade de a parte representante manifestar-se nos autos, mediante contato por telefone e mandado de notificação, quedando-se inerte.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe por não haver outras medidas a serem tomadas.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Publique-se no DOE MPTO inteiro teor desta decisão.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano 2023.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>